

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL

Rodrigo Grün Krawczyk

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSNACIONAL:
A mobilidade de Advogados no Mercosul

Porto Alegre
2014

RODRIGO GRÜN KRAWCZYK

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSNACIONAL:
A mobilidade de Advogados no Mercosul**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização em Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito.

Orientador: Augusto Jaeger Junior

Porto Alegre

2014

CIP - Catalogação na Publicação

Krawczyk, Rodrigo Grün
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSNACIONAL: A mobilidade
de Advogados no Mercosul / Rodrigo Grün Krawczyk. --
2014.
60 f.

Orientador: Augusto Jaeger Junior.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2014.

1. Advocacia Transnacional no Mercosul. I. Jaeger
Junior, Augusto, orient. II. Título.

RODRIGO GRÜN KRAWCZYK

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSNACIONAL:

A mobilidade de Advogados no Mercosul

Monografia apresentada com o requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização em Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito.

Aprovado em 04 de agosto de 2014

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Augusto Jaeger Junior

Orientador

Resumo

Este trabalho procura captar um panorama atualizado dos elementos relativos à circulação de serviços dimensionado ao exercício da advocacia transnacional. Para tanto, extrair-se-á como referencial as experiências europeias em seu bem-sucedido processo de integração e as implicações do moroso processo de implementação da liberalização de serviços do Mercosul para a advocacia no Cone Sul.

Tratada no primeiro capítulo, a liberdade de circulação regional, refletirá um dos sustentáculos para a construção do mercado comum sem a qual a integração estaria ameaçada. Provinda dos processos de integração econômicos e do regionalismo europeu, o ideal de livre circulação de pessoas culmina na liberalização de serviços e no livre exercício profissional da advocacia e seu direito de estabelecimento.

O segundo capítulo, aborda os compromissos assumidos pelo bloco de integração, Mercosul, para a liberalização dos serviços. Em seus desdobramentos, a realidade da inoperância e a crítica da doutrina, trazem a necessidade de complementações com medidas específicas.

Por fim, no terceiro e último capítulo, a circulação regional será vista na sua dimensão mais escassa. As tentativas independentes são trazidas a fim de demonstrar a falta de base jurídica que por falta de interesse governamental torna-se incipiente.

Palavras-chave: Mercosul; liberdades fundamentais, mercado comum, serviços, advogados.

ABSTRACT

This work seeks to capture an updated the details relating to movement of services scaled to the exercise of transnational advocacy panorama. To do so, will be extracted as a reference European experiences in their successful integration process and the implications of the lengthy process of implementation of liberalization Mercosul service for advocacy in the South Cone.

Treated in the first chapter, regional freedom of movement reflects one of the pillars for the construction of the common market without which integration would be threatened. Stemmed from processes of economic integration and European regionalism, the ideal of free movement of persons culminates in the liberalization of professional services and free practice of law and his right to property.

The second chapter discusses the commitments made by the integration bloc, Mercosur, to the liberalization of services. In its aftermath, the reality of ineffectiveness and criticism of the doctrine, bring the need for complementation with specific measures.

Finally, the third and final chapter, regional movement will be seen at its most sparse dimension. The independent trials are brought to show the lack of legal basis for lack of government interest becomes nascent.

Lista de Abreviaturas e siglas

ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio
ALADI – Associação Latino-Americana de Integração
CPC – Classificação Central de Produtos Básicos
CEE – Comunidade Econômica Europeia
CE – Comunidade Europeia
CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
EURATOM – Comunidade Europeia da Energia Atômica
TCE – Comunidade Europeia da Energia Atômica
CCE – Conselho das Comunidades Europeias
CMC – Conselho do Mercado Comum do Mercosul
GATT – *General Agreement on Trade and Tariffs*
Mercosul – Mercado Comum do Sul
ONU – Organização das Nações Unidas
n. – número
POP – Protocolo de Ouro Preto
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TUE – Tratado da União Europeia
TA – Tratado de Assunção
TFUE – Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia
TJCE – Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TPR - Tribunal Permanente de Revisão
UE – União Europeia
WTO – *World Trade Organization*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 BASES À LIBERALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	11
2.1 A implementação de serviços transnacionais	11
2.2 Integração: regionalismo e princípios comunitários.....	15
2.3 O exercício da Advocacia transnacional na experiência europeia	26
2.4 Princípio da não discriminação em razão da nacionalidade	28
2.5 Liberdade de estabelecimento para o advogado	29
2.6 Validação de diplomas na União Europeia.....	32
3 MERCOSUL: sistema, livre circulação e advocacia	36
3.1 Tratado de Assunção	36
3.2 Medidas específicas	43
3.3. Aprofundamentos da liberalização em serviços: Grupos de Serviços.....	46
3.4 Presença comercial.....	48
3.5 A inclusão dos profissionais autônomos na lista de compromissos específicos do Brasil	50
4. RESULTADOS E INICIATIVAS ESPECÍFICAS	52
4.1 Trabalho temporário.....	52
4.2 Reconhecimento de diplomas na experiência brasileira.....	53
4.4 Colproba	56
4.5 COADEM	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A presente monografia, destinada ao Curso de Especialização O Novo Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, versa sobre a prestação de serviços e suas implicações na dimensão da advocacia transnacional. O âmbito de pesquisa delimitar-se-á ao Mercado Comum do Sul – Mercosul. Contudo, as pioneiras experiências da União – Europeia – UE, serão trazidas de modo ilustrativo e histórico a fim de identificar suas influências. Através de um estudo exploratório baseado na investigação bibliográfica e na observação de decisões relacionadas à prestação advocatícia autônoma (principalmente as proferidas pelo Conselho do Mercado Comum – CMC e pelo Tribunal da União Europeia – TUE), o trabalho objetiva a identificação dos fatores impeditivos à mobilidade de advogados no Mercosul.

A temática abordada aproveita as balizas inseridas pela crescente ascensão do terceiro setor no âmbito internacional que abriu caminhos para um forte mercado consumidor transfronteiriço. Este fenômeno de intercâmbios econômicos, conhecido como globalização, iniciado após a segunda metade do século XX, ao longo dos anos evoluiu para uma complexa tendência contemporânea expandida a quase todos os ramos do relacionamento humano como o econômico, social, cultural e jurídico. O direito internacional, habituado em conceber as relações apenas entre Estados e resguardar a sua individualidade, passou a conviver com vinculações regionais e globais multilaterais e situações de dependência. Com uma dinâmica de aproximação para conectar regiões e unir mercados, através do que atualmente se entende por processo de integração internacional, a circulação internacional de pessoas, bens, serviços e capitais é uma ocorrência cada dia mais presente entre os cidadãos, sejam eles empreendedores empresários ou consumidores. O surgimento de atores internacionais para representar a soma comum dos interesses dos países associados, blocos econômicos, materializam mecanismos de cooperação e desenvolvimento comercial, desafiando à soberania estatal que cede espaço ao permitir que funcionem estruturas jurídicas a fim de produzir uma legislação que vincule todos os Estados-membros.

Contudo, esta é um a realidade construída a partir de um delicado e sinuoso processo de contraponto ao ocorrido no Velho Mundo. Provenientes de uma crise

econômica sem precedentes, as necessidades sentidas nos primeiros anos do pós-guerra de 1945, não foram de alento para as dificuldades nacionais, foco dos regimes que em conflito travaram arrasadoras batalhas na Europa. Mas sim, a de uma completa reorganização das relações internacionais para a sobrevivência e reconstrução de Estados europeus. Outrora baseadas em políticas internas, a Europa carecia de uma postura que solucionasse o profundo esgotamento econômico daquele continente. Ante a repercussão mundial das dificuldades, aos vencedores, coube o difícil encargo de revitalização das economias e retomada do crescimento. Inicialmente, a divisão entre o modelo capitalista e comunista se tornou a primeira etapa dos novos contornos que se seguiriam. Os exitosos aliados da Segunda Grande Guerra vieram a ser adversários políticos e econômicos. Representadas pelos Estados Unidos da América (capitalista), e União Soviética (comunista), estas potências estabeleceram um embate sutil, medindo forças com o acúmulo armamentista e expansão econômica pelo planeta, em uma época conhecida por Guerra Fria. Favorecidos pelo instinto liberal estadunidense, os Estados europeus que foram afetos ao modelo, passaram a ser fértil terreno das ideias para a abertura de mercados. Estabelecerem diálogos e intercâmbios internacionais que possibilitassem a afirmação de acordos internacionais com objetivos puramente de desenvolvimento econômico. O direito internacional, neste momento, iniciou uma nova experiência inaugurando técnicas jurídicas sem aplicação anterior. Entre os anos de 1919-1939, já havia surgido a primeira grande organização, a Liga das Nações Unidas, mas ao contrário do que viria a ocorrer, essa possuía finalidade geral e basicamente política. Com o Plano Marshall, de 1947, e sua política de reconstrução apresentado pelo secretário americano George C. Marshall, que baseava-se na expansão econômica internacional, firmaram as primeiras ideias que germinaram o processo de integração europeu. A Organização para a Cooperação Econômica Europeia vem a desenvolver o plano de reconstrução americano em 1948, consolidando as intenções econômicas. Em 1957, vem o Tratado de Roma, que em realidade englobava o Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia – CEE, e o Tratado Constitutivo da CEEA ou EURATOM, baseados na antiga Comunidade Europeia do Carvão e do Aço - CECA, 1951 e vieram a contribuir para a formação da União Europeia – UE, no ano de 1993.

Ao contrário da situação europeia, a América Latina já experimentava um longo período de paz regional. Apresentando realidades diferentes, as ideias integracionistas eram advindas do bolivarianismo, fecundadas no Congresso do Panamá de 1826, mas, baseada apenas em questões políticas como afastamento das influências das

potências da época. No ano de 1960, é constituída a Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, fracassada ante a crise mundial e ao período ditatorial latino-americano. O enfraquecimento dos regimes autoritários possibilitou que a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, germinasse e contribuísse para o alcance do Mercosul. A queda do Muro de Berlim e a consagração da União Europeia no final da década de 1980, reavivaram a busca pela formação de um mercado comum. E, em 1991, o Tratado de Assunção – TA marca o início da existência do Mercosul. Posteriormente, a exemplo dos Estados europeus, é assinado o Protocolo de Montevideu que introduz seus primeiros compromissos sobre a prestação de serviços.

Apesar das iniciativas objetivando a liberalização do comércio a livre circulação de fatores produtivos não é de fato alcançada e o TA deixa de atingir seus objetivos. A paralização no desenvolvimento da integração no setor de serviços frustra a mobilidade de advogados no âmbito do Mercosul. Procurando desvendar os fatores que impedem a saudável circulação de serviços advocatícios, nos três capítulos que se seguem, o Mercosul é trazido em sua dimensão na circulação de serviços com foco na advocacia livre. No capítulo inicial, a profissão é situada como atividade transnacional que prescinde de uma política de aproximação e um apanhado de princípios e liberdades econômicas comuns para o seu funcionamento. Como exemplo de mecanismos eficientes a experiência positiva da vivência europeia trazida como importante referência. Em um segundo momento, a sistemática adotada pelo Mercosul e seus instrumentos são abordados a fim de se extrair o que tornou a harmonização do Mercosul inoperante. No terceiro e último capítulo, são trazidos os resultados obtidos com a aplicação dos mecanismos adotados pelo Mercosul e as iniciativas para a implementação da circulação de advogados.

2 BASES À LIBERALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

2.1 A implementação de serviços transnacionais

A aprovação da Decisão do Conselho do Mercosul pela CMC 56/00, acrescentou aos seus Estados-membros a modalidade da prestação da advocacia como mais uma possibilidade no comércio de serviços. Reflexo natural da hipertrofia das relações comerciais, o advogado, profissional essencial para a resolução de conflitos jurídicos tornou-se um incluído no rol de beneficiários da livre circulação de serviços. Apregoadada pelos objetivos de liberalização do comércio regional do Mercosul, surge como iniciativa coordenada para a implementação de um mercado interno sem barreiras.

A exemplo do que ocorre na União Europeia e em outros países do mundo como a China e a Índia, as atividades comerciais referentes ao setor de serviços desempenham um grande papel de movimentação econômica. Reforçada pela sua natureza de estreita afinidade com a mobilidade e independência, a rápida expansão das últimas décadas, tornou o serviço alvo de negociações de caráter multilateral.

Modo autônomo de atividade, a prestação de serviço, é caracterizada genericamente por ser uma modalidade de contrato em que o designado para realizar uma determinada tarefa a executa sem subordinação¹ mas, absorvendo todos os riscos do negócio². Na perspectiva internacional³, o serviço, é visto como a atividade responsável pelo trânsito de fatores de produção através das fronteiras para receber ou desempenhar função profissional. Em uma definição mais minuciosa:

Serviços são imateriais e intangíveis. São executados e não produzidos. Existem apenas no momento em que são oferecidos. Não podem ser guardados, acumulados ou herdados. Enquanto os produtos são comprados, os serviços são disponibilizados. Em uma economia de serviços é o tempo humano que está sendo transformado em commodities, e não lugares ou coisas. Os serviços invocam um ser humano e uma coisa. O acesso mútuo como seres sociais torna-se cada vez mais mediado por relações pecuniárias.⁴

¹ GOMES, Orlando. Contratos, Rio de Janeiro: Forense, 17 ed. 1997. p. 291.

² MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho, São Paulo: Atlas, 28ª ed. 2012. p. 101.

³ CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. Algunas cuestiones sobre la libre prestación de servicios en el Mercado Único Europeo. *In* Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico, e financeiro. n. 116. p. 78; MERCADANTE, A. de A. (Coord.); Guerra comercial ou integração pelo comércio? A OMC e o Brasil. Ltr. 1998, p. 419;

⁴ RIFKIN, Jeremy. A era do acesso – a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Makron Books, 2001. p.70.

Todavia, por fatores de produção⁵, entendem-se como os elementos necessários a criação de um dado produto. Terra (recursos naturais), trabalho (mão de obra humana), e capital (acúmulo financeiro e patrimônio), colocam-se como insumos naturais básicos à formação de uma riqueza social que poderá ser um bem ou serviço. Das unidades produtoras de cada um destes elementos extrai-se a segmentação do organismo econômico gerador por ramo de atividade. Esta divisão é realizada em três setores⁶. No primário, ocorreriam as atividades desenvolvidas na agricultura pecuária, exploração de recursos naturais em geral. No secundário explora-se a indústria. Por fim, encontramos o setor terciário, responsável pelo comércio, educação e profissionais liberais em geral (advogados, arquitetos, médicos, etc.).

O terceiro setor, representado pelos serviços, é causador de um grande incremento no desenvolvimento econômico⁷. Thomas Friedman⁸, em sua análise jornalística sobre o final do século XX, situa a globalização em uma nova transição com a ascensão mundial do comércio de serviços, preponderantemente influenciado pelos efeitos tecnológicos da informação. No início dos anos 2000, a prestação de serviços já colhia resultados surpreendentes⁹. Entre 1990 a 2000 registrou-se um aumento de 6,2% no setor de comércio de serviços, contra 6% no setor de bens. Atualmente, este comércio representa cerca de 60% da produção global e 30% do total de empregos. Segundo dados brasileiros¹⁰, representaram em 2009, proporcionalmente 72,9% do PIB, chegando a concentrar 71,5% dos empregos em 2011 na economia. Em 2013, a ocupação dos trabalhadores atingiu 78% dos empregos formais¹¹. Em termos regionais, estimou-se que na União Europeia o setor absorveu a maior parte dos trabalhadores, chegando em 2011, a possuir cerca de 70% da população ocupada com a prestação de serviços¹².

Por não se tratar de algo corpóreo, mas sim, ligado ao exercício de atividades profissionais, o serviço possui difícil mensuração. A esse respeito, veio contribuir o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, conhecido por *General Agreement on Trade and*

⁵ SANDRONI, Paulo Novíssimo dicionário de economia. São Paulo: Best Seller, 6ª ed. 1999. "Fatores de produção", p. 235.

⁶ *Idem*. "Serviços" p. 553.

⁷ JAEGER JUNIOR, Augusto. Fundamentos e posteriores desenvolvimentos no Mercosul. In: SILVA, Karine de Souza (org.). Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional. São José: Modelo, 2011. p. 231.

⁸ FRIEDMAN, Thomas. O Mundo É Plano: uma breve história do século XXI. Em uma ideia geral do livro

⁹ WTO, *Annual Report*, 2001. Disponível em: <www.wto.org>. Acessado em: 27.05.2014.

¹⁰ Ministério da Indústria e Comércio exterior. Disponível em: <www.mdic.gov.br>. Acessado em: 27.05.2014 *apud* Cadastro SEBRAE de empresas - 2011.

¹¹ Ministério da Indústria e do Comércio. Disponível em: <www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=4&menu=4092>. Acessado em 27.05.2014.

¹² *Learn Europe* <www.learn-europe.eu>. Acessado em: 27.05.2014.

Tarifs – GATT. Inicialmente com um caráter transitório o acordo comercial perdurou de 1948-1995 (mas que até hoje existe), quando foi criada a Organização Mundial do Comércio - OMC, internacionalmente também chamada por *World Trade Organization* – WTO¹³. Mais ampla possui por finalidade institucionalizar as relações econômicas com intuito de liberalizar os serviços entre seus membros.

O ano de 1991, foi produtivo para o GATT. Baseando-se na Classificação Central de Produtos Básicos - CPC, das Organização das Nações Unidas – ONU, estabelecer uma regulação geral entre seus signatários para organizar as atividades do terceiro setor¹⁴. Embora vinculada apenas aos seus signatários, esta iniciativa já prenunciava o reconhecimento e a necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos para a prestação de serviços.

Contudo, não se percebe, ao longo do documento¹⁵, clara definição do que se trata como serviço. Juridicamente, como suscita José Carlos Mattos¹⁶, apenas são arroladas as distinções categóricas das múltiplas áreas possíveis. A razão para isso, aponta o mesmo autor, reside na dificuldade que o instituto enfrenta perante a demasiada amplitude que enseja posicionamentos controvertidos.

Na mesma linha seguem a União Europeia – UE, ao estabelecer o serviço como aquelas *“prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida que não sejam reguladas pelas disposições relativas a livre circulação de mercadorias, capitais e de pessoas”*¹⁷. A notável importância do instituto é materializada ao longo do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE, em que a temática serviço recebe regulação em diversas disposições próprias, como é o caso dos artigos. 56 ao 62, pertencentes ao Capítulo 3, do Título IV parte III, denominado Os serviços.

Se por um lado há aparente dificuldade conceitual por outro, o reconhecimento da prestação de serviços como relevante fenômeno do comércio internacional é um caminho que se torna natural. A ascensão do setor da prestação de serviços é apenas mais um reflexo da tensão exercida pela atual conjuntura de globalização. Este é um fenômeno moderno que tende a se expandir a todos os setores econômicos e sociais.

¹³ *World Trade Organization*. Disponível em: <www.wto.org>. Acessado em: 27.05.2014.

¹⁴ *World Trade Organization*. Disponível em: W120. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/serv_s/mtn_gns_w_120_s.doc>. Acessado em: 27.05.14.

¹⁵ *World Trade Organization*. Disponível em: <www.wto.org/english/...e/.../mtn_gns_w_120_e.doc>. Acessado em 27.05.20014.

¹⁶ MATTOS, Carlos José. Clasificación de los Servicios y su importancia para las negociaciones comerciales. Santiago del Chile: Nações Unidas. 2001. p. 10.

¹⁷ Tratado de Funcionamento da União Europeia, Art. 57. - TFUE, antigo artigo 50 do Tratado da Comunidade Europeia – TCE, Roma 1957. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acessado em 27.05.2014.

A viabilidade de liberalizar um comércio regional de pessoas, bens, serviços e capitais oferece aos profissionais uma nova possibilidade de atuação. No caso do exercício da advocacia, propiciar a atividade entre os Estados-membros é incentivar a livre circulação preconizada como *implicação*¹⁸ à formação do Mercosul. É, para o trabalhador, nas palavras de Roberto Ruíz Días Labano, “ter a chance de ampliar as possibilidades do exercício de nossa profissão.”¹⁹

Muito embora a finalidade do exercício da advocacia não tenha como característica a finalidade comercial, a circulação de advogados dentre os Estados-membro do bloco enseja possibilidades positivas. A requisição de um advogado para solucionar questões judiciais ou acompanhar procedimentos específicos em toda uma região torna possível que apenas um profissional ou escritório atenda todas as demandas provenientes de um cliente naquele mercado interno. Outra perspectiva é a da formação de mais especialistas de direito internacional, a ampliação de escolha do profissional mais adequado para a questão e a consolidação do livre trânsito de trabalhadores profissionais.

Todavia, apesar de introduzir o elemento serviço²⁰ como um de seus componentes basilares, o Mercosul, situa este instituto em um rol de objetivos programáticos sem aprofundamentos. A prestação de serviços profissionais liberais no âmbito do Mercosul, como o caso da advocacia, passou a encontrar resistências. Um dos exemplos encontrados na doutrina, é a característica protecionista de restringir o acesso a mercados por temer um possível deslocamento de profissionais de um Estado para outro Estado²¹ – de forma que ocorra uma migração laboral.

Assim, a formação de uma estrutura institucional sólida que contemple um caminho que assegure a liberdade laboral com a elaboração de princípios e medidas de estímulo e proteção é de vital necessidade aos trabalhadores do Mercado Comum do Sul²².

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ DÍAZ LABRANO, Roberto Ruiz. Livre circulação de pessoas e direito de estabelecimento. Revista do CEJ: Centro de Estudos Judiciários Brasília, conselho de justiça federal, centro de estudos judiciários, 1997. v.1, n.2, p. 36. (tradução livre do autor).

²⁰ MERCOSUL. Tratado de Assunção, artigo 1º.

²¹ Dromi, Roberto; Ekmekdjian, Miguel A.; Rivera Julio C. Derecho comunitário, Ediciones Cuidad, Argentina, 1995, p. 444.

²² GHIOLDI, Susana Treviño. Libre Circulacion y migraciones de trabajadores. *In* Del Mercosur: aduana, jurisdiccion, informática, relaciones internacionales. Cuidad: Buenos Aires, 1998. p. 358.

2.2 Integração: regionalismo e princípios comunitários

A adoção de um regramento brando no que se refere ao estabelecimento de diretrizes sobre serviços torna a prestação de serviços no Mercosul suscetível a barreiras internas. Assim, o estudo sobre a liberalização da advocacia no Mercosul passa, inevitavelmente, pelas balizas assentadas com as experiências europeias que, em um caminho diverso, optam pela constituição de uma entidade que represente em um único sentido a soma de vontades de seus membros. A prestação de serviços é uma temática que está inserida diretamente nas perspectivas e nos esforços originados de um processo de integração econômica²³

O Tratado de Roma, em 1957, foi o esforço inaugural conjunto na Europa para redirecionar os rumos daquele continente. Às voltas com insatisfações e problemas de relações internacionais, a fim de evitar a Terceira Guerra Mundial, a melhor solução encontrada foi a adoção de um mercado comum que viabilizasse inicialmente a troca de mercadorias.²⁴ Com esta medida, esperava-se obter a retomada do crescimento econômico e encontrar a paz.

“A ideia-base de integração econômica é, porém, a de possibilitar a colocação do produto ou serviço estrangeiro (a entrada do capital ou do trabalhador estrangeiro),”²⁵. O esforço da cooperação multilateral é a expressão moderna utilizada para ampliar e desenvolver o espaço econômico ou de comércio entre os Estados que vinculados estabelecem mecanismos comuns formando um grupo, bloco econômico.

O político francês Jean Monet, sensibilizado com as novas necessidades econômicas de recuperar as economias destroçadas, herdadas do pós-guerra de 1945, prenuncia que *“as soberanias nacionais estão superadas desde o momento em que não permitem aos povos europeus viver ao ritmo de seu tempo na era das grandes potências”²⁶.*

Após a Segunda Grande Guerra, o sistema capitalista/liberal encontrou no acesso à liberdade o contrapeso que assegura a equidade na participação de todos no

²³ MARQUES, Cláudia Lima. Liberdade de Estabelecimento de Serviços no Mercosul: Instrumentos Legislativos sobre Formação de Recursos Humanos. *In* Mercosul Mercosur: Políticas e Ações Universitárias. Morosini, Marília Costa (Org.). Porto Alegre: Editora da Universidade. 1998. p. 27.

²⁴ STELZER, Joana. União Europeia e supranacionalidade: Desafio ou realidade? Curitiba: Juruá, 2009. p. 31.

²⁵ MARQUES, Cláudia Lima. MARQUES, Cláudia Lima. O código de defesa do consumidor e o Mercosul. *In* Estudos Sobre: a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1994. p. 108.

²⁶ MONNET, Jean *apud* LABRANO, Roberto Ruíz Días. Supranacionalidad e integración, p. 190. (Tradução do autor);

ativismo comunitário. Pioneiro, Monet, nos anos de 1950, trouxe a luz às primeiras linhas que inspirariam a formação da UE,²⁷ através de uma cooperação econômica e política. Atuante, participou ativamente da constituição da CECA, sendo o seu primeiro presidente e tornou-se referência para o processo futuro processo de integração que ocorreria na Europa.

De ideias inovadoras, Monet ainda foi o responsável por sugerir pela primeira vez a existência da necessidade de se adotar uma instituição que concentrasse a responsabilidade em desenvolver as conexões econômicas necessárias para permitir a retomada e a manutenção do desenvolvimento na Europa.

Este pensamento logo foi transformado na medida ou solução, que posteriormente incorpora e consolida os Estados-membros da atual UE, que atribui poderes específicos a um novo organismo capaz de organizar as relações entre os membros.

O fenômeno só pode ser observado, no entanto, pela ocorrência da prevalência da natureza jurídico-política comum entre os interessados na constituição de um bloco econômico. Em um movimento inovador, há o estabelecimento de uma estrutura institucional autônoma, capaz de incidir e flexibilizar contundentemente no antigo entendimento sobre soberania²⁸. A formação de uma outra máquina administrativa ocorre pela tentativa de harmonização das legislações estatais para que compatíveis, viabilizem um mercado interno.

Esta situação, provinda das relações internacionais multilaterais, ocorre juridicamente somente quando há uma cessão voluntária (em razão exclusivamente da política de governo nacional), de determinadas competências que são outorgadas a uma outra organização²⁹, que uma vez criada pelos Estados interessados, adquire personalidade jurídica internacional. Situando o fenômeno como obra da integração, em preciso conceito, a doutrina esclarece que este é um acontecimento em que:

Os Estados entregam, cedem ou transladam alguma de suas prerrogativas soberanas com o fim de construir uma área dentro da qual, pela eliminação de barreiras, circulação livremente as pessoas, os bens, os serviços e os capitais, mediante a harmonização das políticas correspondentes e sob uma égide supranacional.³⁰

²⁷ STELZER, Joana. Op. cit. p.30.

²⁸ CASELLA. Paulo Borba. Soberania e aplicação do direito da concorrência na CE e no Mercosul. *In* Revista de Informação Legislativa, n. 121 janeiro/março. Brasília: Senado Federal. 1994;

²⁹ OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucia. La compensión de la noción de derecho comunitário para una verdadera integración en el Cono Sur *in* Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 34.

³⁰ RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. Ob. Cit. p. 60. (tradução livre do autor).

Contudo, como bem leciona José Ângelo Estrella Faria³¹, encontramos distintos processos de integração, sendo que a estes, pode ser atribuída a característica de integração internacional ou integração regional. No primeiro caso, as conexões dependeriam mais do instinto liberal capitalista entre Estados situados em qualquer canto do globo. No segundo, ao contrário, as relações se estabelecem em prol do desenvolvimento pela aproximação de Estados soberanos que estão próximos geograficamente. A possibilidade de os governos optarem por um caminho de aproximação com países fronteiriços ou próximos potencializa o fenômeno de expansão econômica pela simples facilidade da curta distância. A exemplo disso, União Europeia e Mercosul formam blocos econômicos regionais que experimentam processos de integração próprios.

A partir desta perspectiva, abre-se uma nova etapa de estudos. Pois, o regionalismo das relações internacionais propicia, segundo Roberto Ruiz Díaz Labrano, a necessidade de diferenciar as expressões direito comunitário e direito da integração:

(...) entre direito comunitário e direito da integração, a doutrina reserva a primeira denominação a sistematização das normas que emanadas de órgãos supranacionais, têm aplicação imediata, direta e prevalente dentro do território dos Estados parte. Enquanto que o direito da integração compreende ou abarca o direito comunitário, mas se ocupa ademais das normas que requerem um ato posterior para sua inserção, incorporação e aplicação dentro do ordenamento jurídico interno dos Estados parte e emanam de órgãos intergovernamentais.³²

Relacionando as experiências entre o direito comunitário e o direito internacional Paulo Borba Cassela esclarece o que seriam três características importantes para compreender este fenômeno econômico:

O direito comunitário desenvolve regras de conflito novas, e que lhe são específicas, (...);
(...) modifica, seja direta, seja indiretamente, normas de conflito em vigor nos Estados-membros;
dá lugar a unificação regional de normas nacionais de conflito, em primeiro lugar nas matérias econômicas mais importantes.³³

Interessante percepção, é a de que todas as iniciativas integracionistas acima mencionadas, para a doutrina, estão diretamente apontadas para uma problemática constitucional. Trata-se do efeito colateral propiciado pelo ideal comunitário, a

³¹ FARIA. José Ângelo Estrella. O Mercosul: princípios finalidade e alcance do Tratado de Assunção, p. 25-26.

³² RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. Op. cit. p. 68. (tradução livre do autor).

³³ CASSELA. Paulo Borba. Ordenamento comunitário, direito internacional público, regulamentação do GATT e direito internacional privado. São Paulo: Revista dos Tribunais. n.3, 1993, abril-junho. p. 217.

anteriormente mencionada flexibilização ou *relativização da soberania*³⁴. A abdicação quanto a parcela de autonomia é o contraponto emblemático do vínculo comunitário. A criação de uma comunidade regional impulsiona a criação de um centro político comum. Ocorre por esta perspectiva, a criação de um organismo supranacional³⁵, que passa a exercer o papel de regramento e decisão com “força obrigatória”³⁶ sobre diversas questões do bloco econômico. A materialização deste fenômeno passa pela estruturação orgânica³⁷, ou seja, formulação concreta de mecanismos jurídicos distintos dos Estados-membros que aceitos por todos permitem o fluxo das relações internas. Este viés se faz importante à medida que incorpora um cerne comunitário, atribui personalidade jurídica própria ao organismo com suas refrações nos campos políticos, administrativos, executivos e judiciais. É base instrumental, harmonização³⁸, de natureza capaz de transportar a comunidade ao fim de suas metas³⁹. A instituição adquire uma importante característica, a possibilidade imediata e efetiva de aplicar o direito comunitário. A aplicação direta dispensa a incorporação interna através de um processo legislativo pelo Estado-membro.

Em sentido diverso, a opção adotada pelo Mercosul é a de se promover uma integração regional branda no que se refere ao estabelecimento de diretrizes comuns aos Estados-membros. Sem uma proposta de institucionalização supranacional, a implementação do mercado comum poderá comprometer em um primeiro momento o alinhamento de “princípios jurídicos a serem empregados no sistema decisório”⁴⁰.

Para o estabelecimento de um sistema comunitário é necessário a formação de um apanhado de bases que sirvam de orientação para a resolução de conflitos. Os esforços pelos Estados-membros em ingressar em um processo de integração regional são marcados por uma coordenação político-econômica. Tal relação é traçada de acordo uma iniciativa comum em construir princípios que formem uma individualidade institucional ao mesmo tempo que compensem a diversidade.

Nesta senda, as acentuadas assimetrias entre os sócios do Mercosul acarretaram em diferentes propostas para a criação do bloco econômico. Enquanto

³⁴ RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. Op. cit. p. 149.

³⁵ STELZER, Joana. Op. cit. p. 75ss.

³⁶ REZEK, Francisco. 10º Painel: Direito Comunitário do Mercosul. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 5, n. 18 - janeiro-março. 1997. p. 231.

³⁷ COSTA, Blanca Vilà; HONRUBIA, Victoria Abellán. *Leciones de Derecho Comunitário Europeo*. Barcelona: Ariel. 2ª edición. 1994. p. 33.

³⁸ CASELLA, Paulo Borba. MERCOSUL: intégration économique et harmonisation juridique. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito USP, v.90, 1995. p. 334.

³⁹ COSTA, Blanca Vilà; Op. cit. p. 289.

⁴⁰ D'ANGELIS, Wagner Rocha. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? (perspectivas jurídicas para a efetivação do mercado comum). Curitiba: Juruá, 2000. p. 20.

Paraguai e Uruguai preocupavam-se em conquistar um maior mercado obtendo privilégios econômicos que permitissem o acesso a um mercado interno, Brasil e Argentina adotaram uma posição mais conservadora e política com a intenção de manter uma proteção internacional aos seus mercados.⁴¹

A adoção por este caminho, cristalizou um instrumento de princípios mais flexíveis. Já no preâmbulo do TA a rigidez dos princípios é enfraquecida em prol de uma posição mais elástica com a gradualidade, flexibilidade e equilíbrio:

“...mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.

A gradualidade, refere-se ao princípio da progressividade – avanço progressivo da integração e harmonização dos Estados-membros para um mercado comum. Já a flexibilidade, aparece como uma base genérica para dar margens políticas aos compromissos firmados pelos Estados. Ao Equilíbrio, resta a tarefa de proporcionalidade entre as atitudes estabelecidas pelos Governo a fim de evitar desgastes e embates. Mais a diante, o Artigo 2º, acrescenta a reciprocidade de direitos e obrigações entre os seus-membros.

Embora o presente trabalho não verse sobre uma análise comparativa, a clara influência dos objetivos contidos no TCEE traz necessariamente a abordagem ilustrativa de como a mecânica europeia desenvolveu ferramentas capazes de assegurar liberdades econômicas que permitissem a mobilidade de profissionais entre as fronteiras de seus membros. Para o Mercosul, a flexibilização de princípios com conteúdos genéricos e puramente programáticos acarretou em uma difícil implementação de um mercado de serviços desenvolvido que permitisse a franca passagem de advogados para o exercício profissional.

Sobre a dificuldade de implementação de princípios eficazes e a influência europeia a doutrina esclarece que:

(...) apesar de não se tratar claramente um princípio, deve-se notar que o preâmbulo afirma TA "Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados" (nº 8). A frase claramente se originou na expressão equivalente do Preâmbulo da TEC, onde

⁴¹ VENTURA, Deisy. Las asimetrías entre el Mercosul y la Unión Europea: los desafíos de una asociación inter-regional. Montevideo: Konrad, 2005. p. 80ss.

culpa celebração inspirado *Van Gend Loos*, no qual a jurisdição supranacional estabelece o princípio de que os Estados e também os indivíduos, são objeto de legislação comunitária que gera obrigações para indivíduos e direitos que compõem seu patrimônio jurídico. Até agora, os países do Mercosul não jurisdição imitado interpretação do Tribunal das Comunidades Europeias.⁴²

Todavia o empuxo necessário para uma união de mercados tem seu melhor desempenho advindo da experiência europeia que alicerça bases em valores fundamentais⁴³ e, que possam ser aplicados a decisões quando houver conflitos. Como elucida Maurice-Cristian Bergerès:

Os princípios e os objetivos do Tratado, enunciados nos artigos 1º a 8º, permitiram ao Tribunal esclarecer as regras fundamentais desta mesma ordem. O famoso 'Mercado único', no horizonte de 1992 existe em embrião na jurisprudência que neste domínio se antecipou largamente a um pretenso voluntarismo político.⁴⁴

Em um foco mais objetiSeguindo este ponto, a doutrina encontra dois fatores chave que são adotados pela União Europeia. O binômio⁴⁵ principiológico da unidade – movimento propiciado pelas medidas conjuntas para resolver problemas internos do bloco, e o da igualdade – a oportunização de alcance a todos os cidadãos dos Estados-membros as mesmas condições e direitos.

Atingir o entendimento de princípios comunitários para a Europa representou alcançar uma marca pioneira que consagraria a supressão do estágio econômico do mercado comum (conforme o Plano Marshall previa). O Tratado de Roma de 1957, ampliou seus objetivos quando consagrou a valoração dos direitos sociais como forma de manutenção do bloco. A novação proporcionada pelo Tratado da União Europeia TUE, 1992 (conhecido como Tratado de Maastricht), unificou as Comunidades Europeias. Por este instrumento, previa-se por exemplo a união monetária e a cidadania europeia. O desenvolvimento dos valores comuns as experiências adquiridas com a EURATOM, CECA e CEE os transformaram nos pilares que fundariam pouco tempo depois a União Europeia com o Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE, de 2007, conhecido como Tratado de Lisboa.

A consolidação e ampliação de preleções socioeconômicas são claras e objetivas quando o bloco anuncia os valores que a regem no TFUE:

⁴² VENTURA, Deisy. Op. Cit. p. 85-86.

⁴³ BORCHARDT, Klaus-Dieter. *El Abc del Derecho de La Union Europea*. Luxemburgo: Oficina de Publicações da União Europeia. 2010. p. 21ss.

⁴⁴ BERGERÈS, Maurice-Christian. *Contencioso comunitário*. Porto: Resjuridica. 1997. p. 9.

⁴⁵ BORCHARDT, Klaus-Dieter. Op. cit. p. 23

Artigo 2º.

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da **liberdade, da democracia, da igualdade**, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes **valores são comuns aos Estados-Membros**, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres. (grifei).

Desenvolvendo-se nestes conceitos, floresce uma esfera de igualdade de direitos amparados por ideias liberais de igualdade de direitos e cuidados sociais⁴⁶. A União europeia em seus objetivos:

(...)

proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça **sem fronteiras internas**, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

(...)

Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o **progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente**. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

A União **combate a exclusão social** e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros⁴⁷. (grifei).

A abertura do fértil leque de mecanismos liberais consolidou não só os aspectos económicos, como também fortaleceu os institutos democráticos de direito. Assim, favorecia-se o ambiente para a institucionalização de um órgão para promover a harmonização das legislações regionais. Comentando este lento caminho, Andreu Olesti Rayo⁴⁸, leciona que o processo de integração se desenvolve na medida em que as relações entre Estados-membros aprofundam relações políticas. Desse fenómeno de estreitamento de objetivos nascem modificações sociais que vão se convertendo em medidas de proteção que estão além da formação de uma comunidade económica. O aprofundamento de conexões estatais entre os participantes materializa o desejo de métodos sustentáveis que viabilizem não só o desenvolvimento económico, mas também maneiras benéficas de propiciar uma elevação na qualidade de vida da

⁴⁶ LÓPEZ GARRIDO D. Libertades económicas y derechos fundamentales em el sistema comunitário europeo. Madrir: Tecnos, 1986.

⁴⁷ Artigo 3.º TFUE (ex-artigo 2.º TUE).

⁴⁸ ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-intitucional. p. 40; OLESTI RAYO, Andreu Olesti. Las libertades Comunitárias. In VILÀ COSTA. BLANCA; HONRUBIA, Victoria Abellán. Lecciones de derecho comunitário europeo. p. 173.

população interna do bloco. Ainda na visão de Andreu Olesti Rayo⁴⁹, é necessário esmiuçar mais os aspectos principiológicos que envolvem o Direito de um bloco de integração. Destacariam-se não duas, mas sim três princípios de realização comunitários a serem adotados pelas instituições comunitárias: princípio da progressividade; princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e o princípio de equivalência de condições ao acesso ao mercado. Por este tripé, tornar-se-ia mais seguro a instrumentação básica para oferecer aos Estados as condições de uniformizar as disposições comunitárias e eliminar as restrições econômicas. Seria o meio propício para a realização chamadas liberdades econômicas fundamentais – objetivo a ser seguido indispensavelmente pelos Estados-membros da UE.

Como um reflexo de um último grau de integração, a introdução de liberdades econômicas fundamentais, é o mecanismo pendular de realização das medidas adotadas pelas instituições comunitárias⁵⁰. É um meio, um instrumento de realização⁵¹ que *“confere um alto grau de convergência dos resultados econômicos, um nível de empenho e proteção social, a elevação do nível e qualidade de vida a coesão econômica, social e solidariedade entre os Estados.”*⁵² Em outras palavras, será pela presença das liberdades fundamentais que se afirmarão a unidade e a equidade necessárias para que exista entre os Estados-membros a implementação de um mercado comum – eliminação de todas as barreiras ao comércio interno com a função de *“fusão dos mercados nacionais em um mercado único, cujas condições assemelhem-se àquelas de um efetivo mercado interno.”*⁵³

Nesta senda, a doutrina⁵⁴ enumera pelo menos quatro liberdades: liberdade de circulação de bens e de mercadorias; liberdade de circulação de pessoas e trabalhadores; liberdade de prestação de serviços e estabelecimento; liberdade de circulação de capitais e; como a quinta liberdade, a concorrência⁵⁵.

⁴⁹ RAYO, op. cit. p. 178.

⁵⁰ RAYO, Andreu Olesti. Op. cit. p. 178.

⁵¹ COSTA, Blanca Vilà; Op. cit. p.173.

⁵² *Idem*.

⁵³ JAEGER JÚNIOR, Augusto. Mercados Comum e interno e liberdades econômicas fundamentais. Curitiba: Juruá, 2010. p.116.

⁵⁴ BORCHARDT, Klaus-Dieter. Op. cit. ; JAEGER JUNIOR, Augusto. Op.cit. ; MORENO, Alícia Sônia. Simetrias y asimetrías entre Europa y America Latina em la integracion. La cuestion migratoria, *In Del Mercosur: Aduana, Jurisdiccion, Informatica y Relaciones Intercomunitarias.* p. 350. RAYO, Andreu Olesti. Op. cit.; RUIZ DÍAZ LABRANO, Op. cit.

⁵⁵ ACCIOLY, Elizabeth. Op cit. p. 40; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Liberdade de concorrência como a quinta liberdade econômica fundamental. *In: JAEGER JUNIOR, Augusto. Temas de direito da integração e comunitário, São Paulo: LTr, 2002. p.126-169.*

Nas palavras de José Souto Maior Borges, que entende as liberdades fundamentais como públicas de carga permissiva e próprias do direito comunitário, elas assim significariam:

Designa direitos de liberdades comunitários e nada diferente.

(...)

Essas liberdades se expressam como direitos subjetivos, oponíveis aos Estados-membros e aos órgãos da própria comunidade (sobre essas liberdades fundamentais, consultar RUDOLF STREINZ, *Europarecht*, p. 264: “As liberdades fundamentais dividem-se em livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais”).

(...)

Esse autor acrescenta que “todas as liberdades fundamentais têm validade direta e fundam direitos individuais”.⁵⁶

Como fonte de direito esta mecânica abrange múltiplas faces ao estabelecer efeitos em todas as áreas como a política, econômica, social, cultural, etc. Todavia, é na circulação que se dará o ponto nevrálgico para o desenvolvimento das liberdades comunitárias.⁵⁷ É, pois, através da circulação de fatores produtivos (bens, serviços e capitais), que se funda o elemento cervical de integração. É através da circulação que se dá a possibilidade de mobilidade de advogados entre os Estados-membros do bloco econômico.

A ampliação da finalidade econômica europeia contidas no TFUE privilegiou uma forma de relação comunitária. Diferente da anterior (inicialmente econômica), conjuga finalidades econômicas e sociais nos seus objetivos como fórmula de equilíbrio de relações entre Estados-membros. A solidariedade e o apregoamento na melhoria de vida dos cidadãos agraciou profundamente os nacionais do mercado interno porquanto beneficiou o exercício laboral. Muito embora o trabalho esteja categorizado como uma forma de auferir lucro, está intimamente conectado com a função socializadora e inclusiva que o exercício profissional proporciona ao ser humano. A introdução comunitária de um direito socializador inclui o ofício ao patamar de item ou fator especial para ensejar coesão e necessidade de harmonização pelos Estados-membros.

Como etapa, este fenômeno depende do nível de integração em que o mercado se encontra. A exemplo da UE, que originariamente foi impulsionada pelo Tratado de Roma⁵⁸ em 1957, só veio a consolidar-se como um verdadeiro mercado comum quatro décadas depois com o Tratado Maastricht, assinado em 1992. Só então, foi

⁵⁶ Borges, José Souto Maior. *Curso de direito comunitário: instituições de direito comunitário comparado: União Europeia e Mercosul*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 381.

⁵⁷ *Idem* p. 386.

⁵⁸ Artigo 2º, e artigo 3º, c, TFUE.

conquistada a livre circulação caracterizada pela completa abertura de fronteiras sem barreiras alfandegárias para que produtos, serviços e capitais consigam transitar livremente entre fronteiras. A importância desta conquista é o ponto culminante da política comercial comum e denota o atingimento dos objetivos de integração como depreendemos do conceito abaixo colacionado. Como se lê:

Na livre circulação de pessoas, qualquer cidadão que pertença a um dos Estados-membros pode circular nos demais com total liberdade em qualquer um dos Estados que a compõem, bem assim exercer uma profissão e residir.⁵⁹

A problemática da liberalização de circulação de pessoas é complexa por todos os ângulos, pois necessita invariavelmente de um esforço multilateral coordenado que permitia a uniformização de procedimentos internos e controles externos:

(...) se tornou necessário assegurar às pessoas que atravessassem as fronteiras a tranquilidade de fazê-lo como se estivessem a deslocar-se de uma cidade para outra em seu próprio país. A eliminação dos controles internos implicou na adoção de controles externos, sob pena de os Estados e a própria União Europeia abandonarem suas funções fundamentais de garantia de valores, como a ordem pública e da própria segurança interna.⁶⁰

No caso do Mercosul, restringe-se ao esforço individual de cada Estado-membro em harmonizar sua legislação interna. Sobre a limitação no processo de integração o “Mercosul será uma entidade digna desse nome somente quando deixar de ser concebido como expansão dos mercados dos Estados que manifestaram a vontade de integrar suas economias”⁶¹. Ou seja, a liberalização de profissões como a advocacia somente irá de fato florescer com a adoção de princípios claros que possam ser interpretados e aplicados.

Todavia, nos termos apregoados pelo TFUE, a liberalização de pessoas inclui assertivamente o aspecto profissional como efeito de seus benefícios comunitários. Ao difundir a circulação o instituto da circulação afirma-se como gênero, abrangendo serviços, bens e capitais – descritos no capítulo 2 e 3 do Título IV da parte III, sob o nome “A livre circulação de pessoas, serviços e capitais”, do referido diploma.

Colaborando com a facilitação no acesso a mercados, o reconhecimento da posição de destaque do fator humano como protagonista do objetivo social-econômico

⁵⁹ ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional. 4ª ed. Curitiba: Juruá. 2010. p. 28.

⁶⁰ *Idem.*

⁶¹ FARIA, WERTER R. Livre Advocacia: estabelecimento & serviços dos advogados na Comunidade Europeia, Curitiba: Juruá, 2003. p. 126.

de bem-estar e desenvolvimento comunitário, o trabalho vem albergado logo no primeiro capítulo do Título IV da parte III.

De forma geral, o trabalhador foi albergado com a liberdade de circulação em razão da sua atividade econômica pela introdução do dispositivo no art. 45, TFUE que assim estabeleceu:

Artigo 45º (ex-artigo 39.o TCE)

1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União.
2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.
3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:
 - a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas;
 - b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros;
 - c) Residir num dos Estados-Membros a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;
 - d) Permanecer no território de um Estado-Membro depois de nele ter exercido uma atividade laboral, nas condições que serão objeto de regulamentos a estabelecer pela Comissão.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.

Em seu rol de proteção, além da liberdade de circulação, em função do desempenho de ofício, restaram resguardados ainda os direitos de constituir residência e a importante consagração da não discriminação em razão da nacionalidade. Assim, o direito comunitário da livre circulação de pessoas é a base sobre a qual se constrói a circulação serviços⁶² e de trabalhadores. Esta conclusão segue de uma orientação nuclear desenvolvida no desenrolar do processo de integração em que a circulação de pessoas é um “*princípio cardinal*”⁶³.

Como sistema instituído, a circulação de pessoas alcança a dimensão laboral e desmembra-se em duas categorias de relações profissionais: assalariado e não assalariado.⁶⁴

No primeiro caso, a liberalização do trabalho no mercado interno repercute sócio-economicamente para todos os Estados-membros. Pode acarretar em acúmulo ou escassez de trabalhadores, remessas ou ingresso de divisas originadas de

⁶² VIEIRA, D. C. Exercício da advocacia no Mercosul frente a livre circulação de serviços e trabalhadores *In*: RODRIGUES, Horácio. W (Org.). Solução de controvérsias no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 116.

⁶³ SARDENGA, Miguel A. *Leciones laborales en el Mercosur*. Buenos Aires: La Rocca. 1995. p. 49-50

⁶⁴ *Idem* p.50.

trabalhadores que residam em outros Estados-membros e façam remessas financeiras para suas famílias, etc.

No segundo, relações trabalhistas são identificadas como possíveis de serem desempenhadas de duas formas: 1) assalariada (com vínculo de subordinação), que pressupõe para o seu exercício a não discriminação em razão da nacionalidade e a liberdade de residência; e 2) autônoma ou independente (sem vínculo de subordinação), que pressupõe além das anteriores, o direito de livre escolha de estabelecimento.

Como liberdade econômica fundamental, conclui-se que a circulação de pessoas engloba a liberdade de circulação de trabalhadores⁶⁵. E a última, de trato mais específico, decorre da relação de desenvolvimento econômico, ou seja, laboral - assalariada ou independente.

2.3 O exercício da Advocacia transnacional na experiência europeia

Ofício de natureza geralmente autônoma e não assalariada, destinada à representação de interesses de uma pessoa (contratante), perante um órgão judicial ou promover consultoria ou assessoria para o desembarace de questões legais, a classe dos advogados desenvolve uma atividade executiva ou de realização de tarefa. Observando aspectos próprios como a necessidade de formação técnica e habilitação nos quadros da classe (ordem profissional), é atividade laboral de interesse social por lidar diretamente com o ente público (poder estatal, justiça). Apesar de não estar inserida em um âmbito de produção de bem e consumo, repercute economicamente e faz parte do terceiro setor, ou seja, é prestação de serviços. Assim, tem origem híbrida no ordenamento comunitário contém pessoalidade (referente à circulação de pessoas e trabalhadores) e economicidade (referente à prestação de serviços autônoma). Isto é, para que a liberalização da advocacia seja alcançada além de beneficiar o setor serviços, *“é fundamental que a livre circulação de trabalhadores também seja possível.”*⁶⁶

Sobre o enquadramento da advocacia no contexto comunitário lembramos o entendimento proferido pelo então Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia – TJCE, em julgamento de questão envolvendo o reconhecimento da atividade

⁶⁵ NORRIS, Roberto Op. cit. p. 40.

⁶⁶ JAEGGER JUNIOR. Augusto. O exercício da advocacia no Mercosul. Temas de direito da integração e comunitário. São Paulo: LTr, 2002. p. 123.

advocacia como merecedora da proteção do TFUE. Na decisão, uma profissão deve ser considerada regulamentada quando:

“o acesso à atividade profissional em causa ou o exercício dela se regem por disposições que estabelecem um regime cujo efeito é reservar expressamente tal atividade às pessoas que preenchem determinadas condições e vedá-las às pessoas que as não preenchem.”⁶⁷

Repercute ainda interessante característica pela possibilidade de reunir em caráter associativo profissional multiplicidade de membros e a classe como um todo ser organizada por uma ordem profissional pública⁶⁸.

Responsável pela origem legal do processo de integração na Europa, o Tratado de Roma, estabeleceu gradual queda de barreiras para diversos fatores produtivos, inclusive para o setor de serviços. Com o passar das sucessivas experiências e novos instrumentos, atualmente este gradual desenrolar culmina no atual artigo 3º e no Título Terceiro do TFUE, que prevê a queda das barreiras, implementação de garantias e de mecanismos para sua concretização.

Contudo, o reconhecimento específico do exercício profissional independente de advogado, instaurou-se com o regramento emitido pelo então Conselho das Comunidades Europeias – CCE, através da Diretiva, 77/249 de 1977. Pelo diploma, ficou assegurado ao advogado que praticasse sua atividade laboral dentro de qualquer Estado-membro. Todavia, a extensão da atividade à época do regramento não abarcou a totalidade de garantias essenciais. Restaram lacunas que mais tarde foram supridas pela inconveniência de julgamentos, como o tratado acima, e a edição de novas normas comunitárias.

A exemplo destes espaços, a Diretiva 77/249 de 1977, reguladora da livre prestação dos serviços advocatícios no âmbito europeu, omitiu-se ao não tratar de assegurar a não discriminação em razão da nacionalidade. O texto legal opta por informar sinteticamente as caracterizações básicas da atividade do advogado. A exemplo disso, informa a obrigação de conhecer as normas do Estado em que faça parte (art.4º, 4.), exclui qualquer condição imposta para com o intuito de barrar a residência, veda imposições para a inscrição em organização profissional (art. 4º, 1.), e

⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. Caso C-313/01, Christine Morgenbesser v. Consiglio dell'Ordine degli avvocati di Genova. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62001CJ0313&qid=1403574268462&from=PT>>. Acessado em: 23.06.2014.

⁶⁸ AMARAL. Diogo Freitas do, Curso de Direito Administrativo, Vol. I pag. 423-424, 3ª edição, Almedina, 2006.

reconhece a existência dos advogados assalariados de vinculações trabalhistas (art. 6º).

2.4 Princípio da não discriminação em razão da nacionalidade

Derivada da liberdade circulação de trabalhadores extrai-se o princípio da não discriminação, sob o qual é assegurado o equilíbrio da relação de trabalho em um mercado interno. Por este caminho, atinge-se a face das liberdades econômicas fundamentais na sua dimensão de circulação mas estendidas de duas formas: a pessoas⁶⁹ e a trabalhadores (abrangendo prestadores de serviços, não assalariados)⁷⁰.

Os profissionais ativos em um país, independentemente de sua origem, podem livremente escolher outro Estado-membro para atuar economicamente gozando de todos os privilégios em pé de igualdade.

Assim, é possível assegurar, por exemplo, vagas de empregos a nacionais estrangeiros mas, pertencentes ao bloco Europeu, sem a necessidade de autorizações especiais. Da mesma forma oportuniza-se por esta via o oferecimento de iguais condições no ambiente laboral, mesmo acesso ao trabalho e benefícios sociais. Sem barreiras de segregação nacional, o cidadão do bloco usufrui de iguais condições como se nacional fosse do Estado em que ingressar para trabalhar.

A jurisprudência assertivamente submete o reconhecimento do nacional comunitário como beneficiário de tratamento igualitário em qualquer dos Estados-membros que venha a executar suas atividades laborais, inclusive a aqueles trabalhadores que exercem suas atividades desvinculados de subordinação. O famoso caso *Knors*⁷¹ (*J. Knors v. Secretário de Estados para Assuntos Econômicos*), Julgado pelo então Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia – TJCE, atual Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE, trata da deliberação sobre a aplicação do art. 43. (ex-artigo 52 e 59 do Tratado CEE).

Na questão em tela, o Sr. J. Knors, advogado holandês, exercia o seu direito de livre prestação de serviços na França mas, necessitava fixar-se constituindo um estabelecimento naquele país. Contudo, a França negou-lhe a possibilidade de fazê-lo, mesmo aquele possuindo todos os requisitos necessários. A situação claramente o

⁶⁹ Artigos 2º, 10º, 18ºss, etc, TFUE.

⁷⁰ Artigo 45, 49, 53, etc, TFUE.

⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. Caso *Knors* C115/78, *Dilsen v. Staatssecretaris van Economische Zaken*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1978_138_R_0006_01&rid=1>. Acessado em: 23.06.2014.

colocava em uma situação profissional desvantajosa em relação aos outros profissionais franceses. Ao final, o Tribunal reconhece o direito de estabelecimento em razão do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade. Permitiu-se assim, que o advogado se beneficiasse concretamente do direito comunitário.

No comentário do julgado abaixo transcrito, fica clara a posição do instituto da igualdade ou da não discriminação em razão da nacionalidade no bloco:

SIGNIFICADO DOUTRINÁRIO

A liberdade de estabelecimento supõe o livre acesso das atividades não assalariadas e seu livre exercício pelos nacionais dos Estados-membros da comunidade, **sem que seja possível discriminar em razão de nacionalidade** e exigindo um tratamento nacional suficientemente flexível, em quanto os requisitos para acender ao exercício deste direito, como para garantir sua eficácia.⁷² (grifei).

No referido entendimento, o então Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia – TCE, elucida a impossibilidade de se discriminar cidadão pertencente à Estado-membro. Pelo entendimento, relaciona a liberdade de circulação no mercado interno como instituidora de dois elementos. Primeiro, a não discriminação, própria do direito de qualquer trabalhador e também pertencente ao profissional independente. Em segundo, uma liberdade tipicamente atribuída ao autônomo, a de escolher sua sede física para desenvolver negócios, ou seja, o estabelecimento.

2.5 Liberdade de estabelecimento para o advogado

Para o trabalhador assalariado o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e o direito de residência em virtude do vínculo empregatício ganham proporções fundamentais para o seu deslocamento no mercado interno. Contudo, para o advogado, profissional autônomo desvinculado de subordinação, o direito de estabelecimento acrescenta importante contorno a ser amparado pelo direito comunitário.

O estabelecimento representa para o advogado a sede de seus negócios. O seu endereço profissional. Por essa razão, integra como item importante e critério basilar para a existência da livre circulação de advogados. Ligado ao exercício, o

⁷² GARRIDO, Diego López; HIGUERAS, Angel J. Martínez; DEL VALLE, Isabel Hernández F. Derecho Comunitario Europeo: libertades económicas y derechos fundamentales. Madrid: Tecnos. 1986. p.182.

estabelecimento fornece uma segunda condição essencial ao acesso à prática da atividade econômica e consolida a liberalização dos serviços.

Assegurado no TFUE⁷³, o direito de estabelecimento é afirmado pela UE. Contudo, ao longo do tempo este direito comunitário nem sempre foi visto da mesma forma ampla. Como lembra Werter R. Faria, o Tratado de Roma usa indistintamente os termos “atividade” e “profissões”⁷⁴ ao longo de seu texto o que acarreta em uma confusão terminológica. Assim, O Estado-membro poderia como forma de barreira distingui-las da categoria de serviços e afastar o advogado das benesses comunitárias do estabelecimento.

Isto de fato ocorreu no Caso Reyners⁷⁵ em que a atividade advocatícia foi concebida como uma atividade de ordem pública e, portanto, ao sabor da disposição restritiva de exceção à circulação e estabelecimento de profissionais que desempenhem funções públicas, artigo 45 (ex-artigo 55). A reflexão necessária sobre o alcance do estabelecimento no contexto do exercício profissional autônomo da advocacia veio a ser obtida com o julgamento do caso pelo então TJCE, que elucidou estar o estabelecimento dividido em duas categorias (Âmbito material da liberdade de prestação de serviços e supressão de restrições):

(...) com relação ao primeiro ponto (...), concluiu pela necessidade de dar uma interpretação restritiva a exceção que esse artigo faz a liberdade de estabelecimento para as atividades que suponham o exercício de autoridade pública. O Tribunal considera que, quando em uma profissão, certas atividades supõem o exercício de uma autoridade pública, não pode excluir-se da liberdade de estabelecimento a toda a atividade profissional, senão a parte afetada pelo exercício dessa atividade pública”. Enquanto o segundo ponto, o Tribunal aproveitou a ocasião para estabelecer critérios genéricos, de extremada importância, que devem cumprir-se por uma norma comunitária para que esta tenha efeito direto nas relações diretas entre um Estado-membro e seus cidadãos. Essas condições são: 1) clareza e precisão suficientes; 2) caráter incondicional; “auto-suficiente” na aplicação da norma.⁷⁶

⁷³ Artigo 49º (ex-artigo 43, TCE)

No âmbito das disposições seguintes, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 54.o, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais.

⁷⁴ FARIA, Werter R. Livre Advocacia - Estabelecimento e Serviço dos Advogados na Comunidade Europeia. Curitiba: Juruá. 2003. p. 61.

⁷⁵ GARRIDO, Diego López; HIGUERAS, Angel J. Martínez; DEL VALLE, Op. cit. p.226-234.

⁷⁶ *Idem.* p.227 e 228

Assim, por outras palavras, conclui-se que embora uma profissão possa conter uma carga preponderantemente de inferência pública, a expressão máxima da liberdade de circulação de pessoas compreendendo o estabelecimento deve ser permitida. O deslocamento de nacionais comunitários se dá em razão da circulação de pessoas, específicas à situação e não genericamente à natureza da profissão desempenhada.

Como bem lembra Nuno Piçarra⁷⁷, em suas lições para a mobilidade dos advogados na Europa, inicialmente a ideia propagada pelo TRUFE seria a de que o advogado credenciado/habilitado profissionalmente poderia exercer a atividade tanto em caráter temporário, quanto na forma permanente. As regras estariam dispostas de modo a beneficiar o exercício da advocacia em sua totalidade, mas sem a previsão de eventuais harmonizações devido a barreiras que impedissem como no Caso *Reyners*, uma restrição ao direito de estabelecimento. Estas barreiras existentes contribuíram para o panorama jurisprudencial como forma de elucidar pontos obscuros ou lacunosos. Colocando-se como uma “forma de legislar” o Tribunal estabeleceu medidas de uniformização impedindo a quebra dos fundamentos comunitários de livre circulação.

Seguindo o estudo do estabelecimento, a atividade advocatícia, alcança um outro desdobramento que está relacionado com a pluralidade conjunta ou simultânea no exercício do ofício. Aqui, temos a questão da junção de advogados em um grupo, que poderá de um caráter associativo ou de contratação de natureza eventual.

A face associativa do instituto comunitário de estabelecimento faz-se imprescindível pela própria natureza prática do ofício que atrai a forma pluralizada de prestação de serviços – como o caso da contratação de um escritório com vários advogados, todos eles aptos para exercer no contrato a prestação de consultorias⁷⁸, audiências perante os órgãos judiciários ou, até mesmo, para confecção de pareceres e peças para encaminhamento ao órgão julgador.

A esse mérito, a Diretiva 98/5 CE⁷⁹, surge como meio de evitar eventuais dificuldades ao enlace de advogados sob a forma associativa em um estabelecimento em qualquer dos Estados-membros. Poderão por este regramento constituir-se como

⁷⁷ PIÇARRA, Nuno. Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, A liberdade de circulação dos Advogados na União Europeia, , Vol. IV, Coimbra Editora, 2010. p.709

⁷⁸ UNIÃO EUROPEIA. Caso 340/89, conhecido como Acórdão *Vlassopoulou*, em que um advogado nacional grego, que colou grau na Grécia, mas, exercia a atividade de consultoria jurídica em um escritório de advocacia estabelecido na Alemanha. E teve seu pedido de inscrição negado no Estado alemão.

⁷⁹ Uma análise mais verticalizada pode ser encontrada no julgamento proferido pelo TJCE C-168/98, *Colect.* 2000, p. I-9131, que verifica os dispositivos nºs. 3 a 13 do referido diploma.

sociedade na forma do país em que estiverem estabelecidos mas, utilizarão apenas um nome para o grupo.

Em seus dispositivos, a Diretiva mencionada caminha em um ângulo aberto e infere à denominação grupo como a reunião de advogados sem necessariamente estes estarem constituídos através de uma organização com personalidade jurídica, mas sim pelo fato de estarem agrupadas para a finalidade específica de exercitar a atividade laboral da advocacia. Contudo, sua fixação e exercício dependerão de sua inscrição no órgão de classe, as quais obedecem às regras vigentes do país (artigo 3º, 1).

Todavia, o diploma vai além, traz outras medidas a fim de garantir a liberdade de estabelecimento. Se o advogado já atua regularmente há pelo menos 3 anos, por exemplo, já tem o direito de se igualar aos nacionais do país em que o recebe para pleitear o direito de estabelecimento.(ver artigo 10º n. 1 e 6).

Neste íterim, salientamos o disposto no artigo 14º, nºs 1 e 2 da Diretiva 2005/36/CE, que estabelece a possibilidade de um mecanismo próprio que permita o Estado-membro acolhedor a fazer procedimentos específicos de habilitação em seu território.

Contudo, a Diretiva 98/5/CE concretiza a ideia de cooperação entre estados membros à medida que estabelece uma assistência mútua entre o Estado de origem e o Estado que recebe o profissional. Adota-se a comunicação à autoridade competente. O Estado acolhedor comunica ao Estado de origem quando ocorrer o regular estabelecimento profissional de estrangeiro advindo de Estado-membro.

Assim, esta ferramenta comunitária, liberdade de estabelecimento, tornou-se importante referência. Através desta alternativa, é oportunizado a um dado advogado se deslocar para outro Estado-membro e ingressar em uma sociedade de advogados sem incorrer em fatores discriminatórios ou restritivos – que diminuam sua condição profissional Outra novidade é a possibilidade ofertada ao grupo de advogados em nome da sociedade atuarem livremente pelo bloco, beneficiando-se do direito de livre circulação bem como ainda constituírem filial em qualquer Estado-membro.

2.6 Validação de diplomas na União Europeia

Sem dúvida a livre circulação de profissionais independentes por uma região, como o caso da UE, passa pela harmonização de regras que facilitem o reconhecimento de diplomas entre os Estados-membros. A eliminação de barreiras e desenvolvimento a políticas comuns profissionais neste contexto vem a brindar a forma

pretendida de União Europeia⁸⁰, já que pelo reconhecimento mútuo de diplomas poder-se-ia reconhecer um profissional e dar-lhe a real oportunidade de trânsito em razão de seu ofício. A partir de 1975, a Europa iniciou sua evolução na convergência de requisitos para permitir o fluxo de profissionais qualificados tecnicamente em seu país de origem. A Diretiva 89/48/CEE, implanta um sistema demasiadamente genérico e aberto para reconhecer títulos e outros certificados de formação. Por este instrumento, inicialmente abriu-se a possibilidade para que o egresso de um curso superior pudesse almejar fazê-lo em um outro Estado-membro e depois regressar. Ou, então buscar melhor colocação em um outro membro que ofereça mais chances de êxito na área escolhida. Embora genérico, estabeleceu-se por esta Diretiva o princípio comunitário de se reconhecer mutuamente os diplomas emitidos no mercado interno.

Com o intuito de complementação, a Diretiva 92/51/CEE, de 1992, veio a estabelecer que toda a formação deveria obedecer um critério de duração de curso que nunca poderia ser inferior a três anos. Talvez, aqui tenha aparecido um novo critério de harmonização mesmo que ainda não muito específico.

Um primeiro passo significativo na atividade profissional do advogado transnacional foi a edição da Diretiva a 77/249/CEE, de 1977, que regulou o acesso profissional com reconhecimento mútuo de diplomas entre todos os Estados-membros sem distinções. Desta forma, reconhecido o advogado poderia prestar seus serviços independentemente de barreiras ou critérios que impedissem seu ingresso para outro país. A Diretiva 89/48/CEE⁸¹ vem, por fim, repercutir como o marco definitivo da introdução no ordenamento comunitário. Em seu texto, seus objetivos beneficiam o exercício de um advogado que forma-se em um Estado-membro mas desloca-se para outro com o fim de trabalho independentemente se assalariado ou não (a Diretiva 77/249, excluía os advogados assalariados de atuar se não estivessem autorizados).

Em interessante caso⁸², Diter Kraus, havia sofrido recusa no reconhecimento de título de pós-graduação obtido em outro Estado-membro. Revertido no então TJCE, foi permitido em razão de entender que o documento *“não serve para acender em uma profissão mas favorece o seu exercício”* e portanto está amparado pelas liberdades

⁸⁰ Artigo 47.1 (ex-artigo 57.1), artigo 150.1 (ex-artigo127.1), do Tratado CE

⁸¹ Substituída através da uniformização dos princípios aplicáveis pela Diretiva 2005/36 para que remeta a Diretiva 98/5/CE.

⁸² UNIÃO EUROPEIA. Caso C-19/92 Kraus v Land Baden-Wuerttemberg. Disóñível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1992_051_R_0008_02&from=PT>. Acessado em 21.06.2014.

econômicas fundamentais. Em situação similar, caso Gebhard⁸³, houve impedimento de exercício profissional em razão de possuir titulação acadêmica proveniente outro Estado-membro. Pleiteando o direito de atuar no âmbito da sua graduação pedia o reconhecimento o seu título acadêmico para que pudesse estabelecer-se no desempenho de sua especialização. A afronta foi, no entanto, solucionada pelas mesmas bases.

Neste sentido, trazemos o entendimento do então TJCE que a fim de elucidar as condições permissivas do diploma, estabeleceu que: o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado devem preencher quatro condições: 1) devem aplicar-se de modo não discriminatório, 2) justificar-se por razões imperativas de interesse geral, 3) ser adequadas para garantir a realização do objetivo que prosseguem e 4) não ultrapassar o que é necessário para atingir esse objetivo.

Em precioso entendimento sobre o ponto em exposição, Nuno Piçarra elucida precisamente a interpretação mais recente da Diretiva 2005/36/CE que trata do *“reconhecimento das qualificações profissionais dos advogados, para efeitos de estabelecimento imediato ao abrigo do título profissional do Estado-membro de acolhimento.”*:

Finalmente, por remissão para a Diretiva 2005/36/CE numa interpretação atualizada, a diretiva 98/05/CE prevê expressamente no seu artigo 10º, nº 2, que o advogado que exerça com o título profissional de origem num Estado-membro de acolhimento pode requerer, a todo o momento, o reconhecimento do seu diploma nos termos da primeira diretiva “a fim de aceder à profissão de Advogado do Estado-Membro de acolhimento e de a exercer com o título profissional correspondente a essa profissão nesse Estado-Membro”.

Essa colocação faz-se importante, pois o referido diploma vem a consagrar as condições de reconhecimento mútuo de diplomas entre os Estados-membros (artigo13). Infiltra-se ainda com repercussões a escolha do estabelecimento à medida que impõe reconhecimento sem distinção de origem para que o egresso tenha as mesmas condições de exercícios para exercer a profissão que os nacionais do país de acolhimento (artigo 1º).

Por fim, os casos e os entendimentos refletem a importância do regramento não só para o advogado mas como a materialização da liberalização dos serviços. Em particular para o profissional liberal estas vias surgem como uma oportunidade

⁸³ UNIÃO EUROPEIA. Caso C-55/94, Reinhard Gebhard v. Consiglio dell'Ordine degli Avvocati e Procuratori di Milano. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61994CJ0055&rid=1>>. Acessado em: 21.06.2014.

demasiadamente benéfica. Pela própria natureza da prestação de serviços autônomos a maior vantagem é justamente a possibilidade de se poder em razão do exercício profissional buscar clientes, ou ser demandado por eles em qualquer dos Estados-membros. Ou ainda, ser selecionado em função de sua qualificação ou expertise para atuar em outra localidade diversa da sua formação.

3 MERCOSUL: sistema, livre circulação e advocacia

3.1 Tratado de Assunção

Em uma segunda etapa, após a verificação ineficácia da circulação como liberdade econômica fundamental e da ausência de princípios (denotando uma fraqueza na integração objetivada pelo Mercosul), a prestação de serviços na sua dimensão da mobilidade de advogados é investigada a partir dos instrumentos legais que o Mercosul oferece

Surgido como uma tentativa de resgatar o crescimento econômico feito com os anos de crise e ditaduras na América Latina, o Mercosul, tem seu início com o Tratado de Assunção – TA, de 1991. Pelo documento, formalizou-se a iniciativa regional do Mercosul, primeiramente formada pela adesão da Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai.

Comentando sobre o papel representativo da implementação do bloco econômico Marcelo Averbug conclui que:

No caso do Mercosul, a expectativa manifestada no Tratado de Assunção (1991) consistiu na criação de um espaço de livre-circulação e união aduaneira que culminasse com o mercado comum e fornecesse a inserção competitiva na economia global. O Tratado identificou a integração como veículo para consolidar a democracia e a modernização da estrutura produtiva de bens e serviços, resultando em maior crescimento econômico e de bem-estar da população.⁸⁴

Sobre as iniciativas liberais logo em seu art. 1º, o TA, caracteriza-se por atrair a responsabilidade em criar um mercado comprometido na liberalização de pessoas bens, serviços e capital entre os países signatários:

ARTIGO I

Este Mercado Comum implica:

A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da **eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado** de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A **coordenação de políticas macroeconômicas** e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de

⁸⁴ AVERBUG, Marcelo. Mercosul: Expectativas e Realidade. Revista do BNDES, v.9, n.17. Brasília: BNDES, junho de 2002. p. 77. Também disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev1703.pdf>. Acessado em 27.05.2014.

capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e
O compromisso dos Estados Partes de **harmonizar suas legislações**, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. (grifei).

Contudo, otimismo do Mercosul logo foi abalado pelas próprias regras que o constituíram. De base frágil, o bloco atribui pouca especificidade aos meios de liberalização para os serviços. Essa ausência na instrumentação⁸⁵ jurídica da ferramenta do Mercosul não beneficia seus membros com a harmonização necessária para a implementação do instituto da livre circulação (de pessoas, bens, serviços e capitais), pretendido. Mesmo que permeado pela ideia de livre circulação da Europa o bloco latino não conseguiu atingir a finalidade pretendida pela falta de mecanismo eficaz que aproxime as legislações de circulação.

Sofrendo com a ausência de preceitos rígidos e específicos que imponham aos membros do Mercosul um maior compromisso na efetivação de valores comuns (que empurrem a advocacia para um real mercado liberal), o seu texto constitutivo, desempenha um papel protagonista no entrave mercosulista.

Assumindo uma característica diferenciada, o TA é, em primeiras linhas, a opção política escolhida para que seja implementada de forma gradual um mercado de livre circulação até que entre os Estados-membros não existam mais quaisquer barreiras ou entraves que dificultem o pleno exercício circulação ou trânsito econômico.

Sob este argumento, o TA procura estabelecer um empuxo progressivo para seus signatários efetivarem em esforço multilateral para atingir uma completa harmonização entre as legislações dos Estados-membros. O alcance da liberalização de mercados é obtido em etapas sucessivas por relações de aprofundamento em um processo evolutivo de integração que, por fim, atingem um *status* de unificação econômica entre Estados.

Nas conclusões de Débora Cristina Vieira, o Tratado de Assunção – TA, conforme deixa clara a sua própria denominação, é “*Tratado para a constituição de um Mercado Comum...*” (grifo nosso), e não de um tratado de constituição de um Mercado Comum”.⁸⁶ Não sendo, portanto, um instrumento que propague normas de eficácia

⁸⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Ob. Cit. p.114ss; MARQUES, Cláudia Lima. O direito do Mercosul: direito oriundo do Mercosul, entre Direito Internacional clássico e novos caminhos de integração. Revista da Faculdade de Direito da UFPR v. 35. Curitiba: Síntese. 2001. p.81.

⁸⁶ VIEIRA, Debora Cristina. O exercício da advocacia no Mercosul frente à livre circulação de serviços e trabalhadores. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). Solução de controvérsias no Mercosul. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997. p.113-132.

plena⁸⁷. Desta forma, as normas contidas no TA são de cargas eminentemente programáticas. Possuem um condão de promover a coordenação de Governos para a efetivação de um futuro mercado interno.

Como o cerne da implementação evolutiva do Mercosul a doutrina⁸⁸ considera materializado no dispositivo do artigo 5º do TA, que assim:

Durante o **período de transição**, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará **gradualmente** e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes. (grifei).

Por este caminho, o instrumento se adequa melhor classificado como um “*marco de caráter transitório*”⁸⁹ de finalidade transformadora, progressiva que se perfaz em um organismo híbrido dualista, de novo direito⁹⁰. Se por um lado o Mercosul adquiriu status jurídico próprio, de outro, não apresenta características específicas de uma estrutura institucionalizada que vincula seus participantes de forma efetiva.

Estritamente no caso do processo de integração na região sul-americana do Mercosul, originariamente, o TA era formado por um vínculo sem proporções institucionais. Mais baseados nas intenções de um projeto argentino-brasileiro para a criação de um mercado comum, o bloco não fora concebido com personalidade jurídica internacional.⁹¹ Somente mais tarde, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto –

⁸⁷ *Idem.*

⁸⁸ SARDENGA, Miguel A. Las relaciones laborales em el Mercosur. Buenos Aires: La Rocca, 1995. p.32; CASELLA, Paulo Borba. Mercosul. Exigências e Perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995 – 2001 – 2006). São Paulo: Ltr, 1996. p. 35; JAEGER JUNIOR, Augusto. Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais. Curitiba: Juruá, 2010. p. 92.; SARDENGA, Miguel A. Las relaciones laborales em el Mercosur. Buenos Aires: La Rocca, 1995. p.32.

⁸⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. Op. cit. p. 207.

⁹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Prefácio. *In*: JAEGER JÚNIOR, Augusto. Temas de direito da integração e comunitário. São Paulo: Ltr. p. 11-20.

⁹¹ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 320.

POP, 1995, o Mercosul taxativamente transformou-se em um ator⁹², sujeito de direito internacional: “Art. 34. O MERCOSUL terá personalidade jurídica de direito internacional.”

Tal avanço se destaca, à medida que sendo conferida personalidade jurídica internacional ao organismo, há possibilidade de o bloco firmar compromissos internacionais, firmar tratados, ser partícipe de relações com outras organizações internacionais, a exemplo da UE.

A esse respeito, como recorda Paulo Borba Casella, “a questão da personalidade jurídica de direito internacional não pode ser tecnicamente inferida”⁹³, deve ser expressa. Por mais que o organismo corresponda a um bloco de finalidades econômicas para um determinado grupo de Estados-membros para que sua participação no plano internacional seja válida, o seu texto constitutivo deve mencionar que todos os Estados participantes conferem o reconhecimento de legitimidade e capacidade.

Diversos pontos ficaram vagos no TA, restando aos Estados-partes difícil relação e andamento do processo de integração latino. Um exemplo ilustrativo ocorre no campo da resolução de conflitos. Tentando suprir ao estabelecido no TA, o Protocolo de Brasília⁹⁴, de 1991, incorporou uma modesta solução no plano das controvérsias em que o conflito poderia ser resolvido diretamente, por deliberação do grupo ou por arbitragem. Somente com o Protocolo de Olivos, vigente desde 1994, é que se instaurou um Tribunal Permanente de Revisão – TPR, mas, apenas como instância revisora das decisões proferidas pelas decisões de arbitragem. Trata-se de uma ampliação do sistema anterior, mas na visão de Eduardo Gomes, sem caráter definitivo⁹⁵.

O Tratado de Brasília, que anteriormente deveria marcar uma segunda fase transitória não cumpriu o seu papel. Em uma crítica mais acirrada Paulo Borba Casella adverte sobre a falta de consistência jurídica dos mecanismos:

O sistema estipulado pelo Protocolo brasileiro para solução de controvérsias, pelo amadorismo de seus mecanismos, além de complexo e dificilmente operacionalizável, nunca poderia desempenhar o papel que se esperaria de um tribunal. Para preencher o espaço de atuação será necessário contar com órgão institucional, sob a configuração de um tribunal... Neste campo judicial e da Solução de contovércias a supranacionalidade da composição e da atuação

⁹² *idem* p. 42 e 187.

⁹³ CASELLA, Paulo Borba. *Idem*.

⁹⁴ MERCOSUL. PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MERCOSUL/CMC/DEC. N. 01/1991).

⁹⁵ GOMES, Eduardo Biacchi. Blocos econômicos e solução de controvérsias: uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 162 e 163.

do tribunal serão vitais para que este possa desempenhar seu papel de modo eficiente e atue como instrumento de consolidação de ordenamento comum entre os países do mercosul.⁹⁶

Ou seja, percebe-se aqui, uma fragilidade institucional característica do bloco, desde sua concepção, pois não há no movimento do Mercosul a marca da supranacionalidade⁹⁷. Ao contrário da experiência europeia, provinda de um sentimento cooperativista para a imediata reconstrução de um continente devastado pela guerra, o bloco latino-americano, nasce de um fenômeno voluntário⁹⁸ de estrutura provisória⁹⁹ em que há estreitamento político-econômico sem imposição de medidas ou decisões. A ausência destas características deixa o Mercosul à deriva das clássicas prerrogativas soberanas¹⁰⁰ em que o Estado apenas segue por livre deliberação¹⁰¹, sem o compromisso impositivo de fazê-lo por imposição institucional do organismo de que compõe. A falta de consistência jurídica e a necessidade de debates para harmonização transformou o Mercosul em um processo extremamente vagaroso e de avanços modestos ao longo do tempo.

Analisando a situação da integração pelo ângulo do desenvolvimento em etapas, Andreu Olesti Rayo assevera que para um cenário de integração econômica será necessário a existência de condições básicas. Ou seja, propaga-se a ideia que o promissor mercado deve respeitar a observância de princípios que viabilizem o sentimento comum de integração – o que não se encontra de forma definida no TA. Eles seriam três: princípio de unidade (vontades convergentes para o mercado comum); não discriminação (possibilitar o livre trânsito de fatores produtivos sem distinção de nacionalidade) e, por fim, o “*esforço de realização comunitária*”¹⁰² que abrangeria o “*princípio da progressividade*”, via através da qual os Estados-membros estariam dispostos, a medida do tempo, conceder mais liberdades e benefícios até alcançar a total associação de livre comércio.

Resumidamente, a progressividade se desenvolveria nas seguintes etapas:

⁹⁶ CASELLA, Paulo Borba. Op. Cit. p. 175.

⁹⁷ JAEGER JUNIOR, Augusto. Fundamentos e posteriores desenvolvimentos no Mercosul. In: SILVA, Karine de Souza (org.). Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional. São José: Modelo, 2011. p. 206.

⁹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. O código de defesa do consumidor e o Mercosul. In Estudos Sobre: a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1994. p. 115.

⁹⁹ CASELLA, Paulo Borba. Mercosul. Exigências e Perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995 – 2001 – 2006). São Paulo: Ltr, 1996. p. 54.

¹⁰⁰ REZEK, José Francisco. Op. cit. p. 265.

¹⁰¹ *Idem*. p. 25.

¹⁰² RAYO, Andreu Olesti. Op. cit. p. 178.

a) a inauguração de uma zona de livre comércio em que, paulatinamente, haveria a redução de tarifas alfandegárias até o marco da alíquota zero para o imposto de importação entre os países-membros.

b) a criação de uma união aduaneira, caracterizado pela aplicação das mesmas tarifas para os produtos comercializados entre os países e;

c) constituição de um mercado comum, com livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais.

Por fim, ocorreria a união política e a união monetária. Também presentes no rol doutrinário¹⁰³, acerca da graduação por etapas de um processo de integração econômica, que consistem nos últimos e culminantes graus de união. Pela união política o mercado interno do bloco é contemplado com medidas de salvaguarda como a proteção ao consumidor e, no caso da monetária a implementação da moeda comum. Estes tópicos não foram objetivamente contemplados pelo instrumento. Ao contrário da UE, a iniciativa foi construída através de todo o longo processo de integração que culminou em 2002 na moeda comum denominada Euro.¹⁰⁴

Viabilizada pela união econômico-política comunitária, a união monetária, corresponde a consolidação do estágio final na constituição de um mercado comum. Em sua realidade, experimentam-se o livre trânsito de bens, serviços e capitais entre os membros do bloco regional, sem impedimentos como se não existissem fronteiras.

Nesse momento, ocorre a total eliminação de barreiras tarifárias, entraves aduaneiros, quebra de restrições quando importação e exportação e concorrência. Surge aqui, a necessidade de se estabelecerem mecanismos de efetivação que permeiem o mercado comum. Os alicerces necessários ao atingimento do último grau de intenções é a afirmação de direitos que, partilhados pelo grupo, assegurarão uma rede saudável e segura de trocas. Tratam-se das liberdades fundamentais que, presentes, impulsionam esta etapa do processo de integração. Nas palavras de Augusto Jaeger Junior:

Nessa fase é que se fazem presente as liberdades fundamentais. Em uma inversão dessa colocação é possível estabelecer que é a presença das liberdades fundamentais que possibilita o alcance da fase de mercado comum. Um mercado comum descansa, também em outros dois importantes elementos. O segundo dos seus elementos compreende, pois, as políticas comuns

¹⁰³ NORRIS, Roberto. Contratos coletivos supranacionais de trabalho e a internacionalização das relações laborais no Mercosul. São Paulo: Ltr. 1998. p.24; RAYO, Andreu Olesti. Op. cit. p.174 ss; RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. Mercosur: Integración y Derecho, p. 93; SARDENGA, Miguel A. Lecciones laborales em el Mercosur. Buenos Aires: La Rocca. 1995. p.33.

¹⁰⁴ Comissão Europeia. Disponível em: <http://ec.europa.eu/economy_finance/euro/index_pt.htm>. Acessado em 02.06.2014.

comunitárias de terminados setores. O terceiro elemento de um mercado comum é relacionado com a aproximação das legislações.¹⁰⁵

Porém, conclui-se que o Mercosul pelo seu estágio ainda em fase de cooperação para minimizar assimetrias carece de muitas reformas. Para que se forme uma verdadeira liberalização de serviços há que se superar as fases de Zonas de Livre Comércio e de União Aduaneira. A distância entre o Mercosul e o Mercado Comum real ainda é muito grande.

Com efeito, a falta de órgãos efetivamente deliberativos, em prol da coletividade de Estados-membros torna liberalização do exercício da advocacia do Mercosul apenas um embrião. A solução para a doutrina é uma nova postura:

A construção de uma entidade desse tipo não pode ser confiada exclusivamente a órgãos intergovernamentais, cujos membros defendem os interesses dos respectivos governos e carecem de independência perante eles. Na previsão de conflitos entre os interesses individuais dos Estados-membros e o interesse comum que as organizações internacionais têm a missão de realizar, é necessário que os titulares de alguns dos órgãos sejam independentes (...).¹⁰⁶

Paulo Borba Casella, atribuindo a realidade do Mercosul à vontade política dos seus condutores denuncia a sistemática ultrapassada do bloco como motivo maior de estagnação:

“(...) pode, ademais, a integração ser o caminho para construir um País politicamente mais digno, socialmente mais humano, juridicamente mais justo, demograficamente mais desenvolvido, economicamente mais eficiente, na medida em que consigamos substituir algumas estruturas internas retrógradas e viciadas por estruturas novas, de caráter supranacional, mais transparentes, mais instrumentais, menos soberanamente indiferentes ao ser humano em todas as suas dimensões: sua dignidade, sua integridade física e moral, suas oportunidades de vida sua cidadania, no sentido mais amplo.¹⁰⁷

Ainda sobre a importância de superação de um sistema Wagner Rocha D’Angelis alerta que:

Ficou patente que o ordenamento jurídico do medelo mecosulista não se reveste do caráter de Direito Comunitário e que seus órgãos, por serem políticos e intergovenamentais, não foram dotados de capacidade para a criação de ordenamento jurídico autônomo, que represente interesse comunitário diferente dos interesses nacionais dos respectivos Estados-partes. Não existe qualquer delegação de competência e de jurisdição dos órgãos existentes e seus atos normativos carecem de supremacia sobre o direito nacional. Além disso, as deliberações das instituições do processo platino continuam a ser tomadas por consenso, num tempo em que são raríssimas as

¹⁰⁵ JAEGER JUNIOR, Augusto. Op. cit. p. 108.

¹⁰⁶ WERTER, R. Faria. Op. cit. p. 127

¹⁰⁷ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit. p. 45

organizações internacionais que não tomam suas decisões por maioria e exigem a unanimidade.¹⁰⁸

3.2 Medidas específicas

Um reflexo do anacronismo do TA (para a implementação da advocacia livre no Mercosul), se dá quanto à necessidade de seguimento em atividades coordenadas e voluntárias complementares. Dessa ineficácia, a necessidade de se seguir iniciativas como as ocorridas pelo GATT na Rodada Uruguai¹⁰⁹ (que cria a OMC e introduz as primeiras disposições sobre comércio de serviços a nível mundial), fica evidente com as repercussões posteriores, pois veio a inspirar deliberações no Mercosul.

Embora sem maiores bases, a liberalização propagada pelo TA inicia um tortuoso caminho através da constituição de um órgão executivo que representasse o incremento necessário para o andamento do comércio de serviços. Previsto em seu Anexo V, o TA, atribui ao Grupo Mercado Comum, caráter de órgão executivo responsável por contribuir com a formação de Subgrupos de Trabalhos – SGTs para coordenar políticas macroeconômicas e setoriais. Inseridas neste contexto, Grupos de Transporte Terrestre, Transporte Marítimo e Política Energética incidentalmente relacionadas com serviços. No entanto, somente com a apresentação do Subgrupo Nº 10 (Coordenação de Políticas Macroeconômicas), propostas para um acordo-quadro para o tratamento dos serviços que fica instituído o tema de liberalização de serviços.

A fim de estabelecer o desenrolar nos compromissos de liberalização de serviços, elaborou-se um Grupo de Serviços no Mercosul - GMC (Resolução 20/95), responsável por inserir uma agenda que encaminhasse as negociações em matéria de serviços. Fora criado um Grupo *Ad Hoc* de serviços. Pelos trabalhos, coube a afirmação de um programa (CMC 9/95), que se colocava como o caminho a ser trilhado para a obtenção do mercado comum.

As negociações do Grupo *Ad Hoc* perduraram de 1995 a 1997. Do pacote de medidas veio a ser aprovado pelo Conselho do Mercado Comum – CMC (órgão superior responsável de implementar o programa de liberalização de serviços no Mercosul), em 1997 sob a veste do Tratado de Montevideu. Originalmente o programa definido previa que o pleno funcionamento do livre comércio se daria até o ano de 2015. Inserindo maior liberdade de condições, toda essa iniciativa passou a ser

¹⁰⁸ D'ANGELIS, Wagner Rocha. Mercosul: da Intergovernabilidade à Supranacionalidade? Perspectivas jurídicas para a efetivação do mercado comum. Curitiba: Juruá. 2000. p. 225.

¹⁰⁹ CELLI JUNIOR, Umberto. Negociações ao Comércio de serviços na rodada Uruguai do Gatt: Revista da Faculdade de Direito, USP. São Paulo, v. 102, jan/dez. 2007. p. 505-523.

conhecida como “GATT PLUS”¹¹⁰. Já no quesito contribuição, representou o gatilho jurídico ensejador de posteriores decisões na tentativa de desenvolver o objetivo de liberalização de mercados.

Tratando sobre o comércio de serviços, o Protocolo de Montevideu¹¹¹, surge como via alternativa ao genérico TA, aparelhando os Estados-membros do Mercosul com listas de compromissos específicos. Aprovado pela CMC 13/97, a forte inspiração no GATT deu ao bloco um instrumento de ritmo disciplinar focado em uma regulação dedicada em implementar um cronograma regionalizado em materia de serviços (Decisão CMC 09/98).

Definido em seu Artigo 1º, o Protocolo nasce para promover o livre comércio de serviços na região promovendo medidas estabeleçam a prestação de um serviço; a compra pagamento e utilização de um serviço; acesso e utilização de serviços; a presença em função da prestação de um serviço.

O Protocolo de Montevideu inaugura o incentivo a políticas voltadas a liberalização de serviços. Em dispositivo específico cria um programa de liberalização:

Programa de liberalização

Artigo XIX

Negociação de compromissos específicos

O processo de liberalização respeitará o direito de cada Estado Parte de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro dos seus territórios para atingir os objetivos de políticas nacionais relativas ao setor de serviços. Tais regulamentações poderão regular, entre outros, o tratamento nacional e o acesso a mercados, cada vez que não anulem ou menoscabem as obrigações emergentes deste Protocolo e dos compromissos específicos.

De acordo com a proposta programática, ficam os Estados compromissados a participar de sucessivas rodadas de debates com fins de estabelecer a liberalização do comércio no Mercosul. O Programa de Liberalização torna-se instrumento do processo mitigação entraves e equalização de normas. Estabelece listas de compromissos específicos encaminhados em cada rodada de debates (artigo XIX, inc. 2), que respeitará cada sistema jurídico respeitando a diversidade e atendendo suas especificidades (XIX, inc. 3).

A necessidade sobre a normatização da educação profissional é uma preocupação lembrada e instituída como forma de equilibrar o reconhecimento da atividade econômica independente. Em suas disposições “*obrigações gerais*”, o Protocolo atenta para a necessidade de os Estados-membros oportunizarem o

¹¹⁰ LABRANO. Roberto Ruíz Díaz. Op. cit. p. 337.

¹¹¹ BRASIL. Decreto Presidencial n. 6.480, de 11.6.2008 - Publicado no DOU de 12.6.2008.

reconhecimento mútuo da educação, medida esta, que dá aos beneficiários a chance de verem seus certificados de curso reconhecidos para a plena atividade profissional. Em atitude visionária, compromete seus membros a encorajar entidades profissionais, a desenvolver em conjunto, regras e critérios adotados por todos:

Reconhecimento

1. Quando um Estado Parte reconhece, de forma unilateral ou através de um acordo, a educação, a experiência, as licenças, as matrículas e os certificados obtidos em território de outro Estado Parte ou de qualquer país que não faça parte do Mercosul:

a. nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de exigir desse Estado Parte que reconheça a educação, a experiência, as licenças, as matrículas e os certificados obtidos no território de outro Estado Parte; e

b. o Estado Parte concederá a qualquer outro Estado Parte a oportunidade adequada para (i) demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, as matrículas e os certificados obtidos em seu território também devem ser reconhecidos; ou (ii) para que possa realizar um acordo ou convênio de efeito equivalente.

2. Cada Estado Parte compromete-se a incentivar as entidades competentes, em seus respectivos territórios, entre outras, as de natureza governamental, assim como as associações e colégios profissionais, em cooperação com entidades competentes dos outros Estados Partes, a desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes, na esfera dos serviços, através da outorga de licenças, matrículas e certificados aos prestadores de serviços, e a propor recomendações ao Grupo Mercado Comum sobre reconhecimento mútuo.

(...).¹¹²

De modo mais enfático o Mercosul assume uma postura mais contundente na convergência de medidas a serem respeitadas. Dentre outros pontos destaca-se a não discriminação, é incorporada sob o manto do artigo sobre o tratamento nacional, que estabelece a obrigação de os Estados-membros oferecerem *“um tratamento não menos favorável que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares”*¹¹³

Em outro ponto, restritivamente impõe disposição referente ao acesso a mercados no que se referem a posturas veementemente vedadas de serem adotadas pelos signatários como, por exemplo, a limitação do número de prestadores de serviços ou limitação dos tipos específicos de pessoa jurídica ou de empresa conjunta por meio dos quais um prestador de serviços pode prestar um serviço.¹¹⁴

Porém, a descrição detalhada da mecânica das listas de compromissos que envolve a liberalização de serviços figura-se como a evidência do maior avanço na

¹¹² MERCOSUL, Tratado de Assunção Artigo XI.

¹¹³ *Idem.* Artigo V.

¹¹⁴ *Idem.* Artigo IV.

colocação do serviço como maior desafio a resolver no bloco e a inclusão de diversos anexos setoriais.

Tratado no anexo o Modo 4, a movimentação em caráter temporário é destacada. Contudo, sua abrangência está na prestação de serviços por termo limitado no tempo é de aplicabilidade destinada para pessoas físicas prestadoras de serviços. O aspecto econômico-comercial é evidente e exclui qualquer eventual medida que afete a circulação de pessoas em seu sentido de cidadania, residência, emprego etc. Assim, pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho assalariado encontram-se fora dessa previsão entre os Estados-membros.

3.3. Aprofundamentos da liberalização em serviços: Grupos de Serviços

O desempenho das deliberações provenientes do Protocolo de Montevideu revela-se importante meio na tentativa de harmonização. Através de uma institucionalização adicional, coube ao GMC a competência adequada para a negociação em matéria de serviços. Nesta senda, a Criação de um Grupo de Serviços – GS, para auxiliar no processo de liberalização do mercado interno é instituído (Resolução GMC 31/98 e Resolução GMC73/98 - que instaura a composição, o funcionamento e os critérios de pauta para as rodadas de deliberação das rodadas sobre a liberalização).

A partir das Resoluções GMC 73/98 (cria um programa de trabalho com a seleção dos setores objeto de liberalizações instadas no Protocolo de *Montevideu*), e 36/00 (dispõe sobre o aprofundamento dos compromissos específicos em matéria de serviços estabeleceu que o Grupo de Serviços deve elaborar as listas de compromissos para todos os setores de serviços, inicialmente apresentando o “status quo” da regulamentação e as restrições ao acesso a mercado e ao tratamento nacional para todos os setores), os compromissos passaram a ser discutidos em parâmetros de cunho mais progressivos, em um sentido de aprofundamento.

Desenvolvendo o disposto no Artigo XIX do Protocolo de Montevideu e o Artigo 4º do GMC 36/00, que instituiu o GS para tratar das regras ao movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços no Mercosul, elabora a Decisão CMC 16/03¹¹⁵ – Acordo para a criação do “*Visto Mercosul*”, que estabelece as regras pertinentes ao movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços no âmbito do

¹¹⁵ BRASIL. Decreto Legislativo n. 346, de 2008 – publicado no DOU em 23.12.2008.

Mercosul. Pelo acordo, fica estipulado que o nacional oriundo dos países do bloco poderá fazer uso do “visto Mercosul” e assim ingressar em um Estado-membro para o efetivo desempenho de seu ofício. Em uma construção alternativa, finalmente, introjetam-se elementos mais consistentes que rememoram as disposições sobre a liberdade de circulação de pessoas da UE.

Com o objetivo de completar, audaciosamente em um prazo máximo de dez anos, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços prevê a integralidade de procedimentos para que seja concedido o Visto Mercosul. Além de identificar o destinatário¹¹⁶, e exigir o documento para o nacional do Estado-membro que deseja exercer ofício profissional relacionado à prestação de serviços (art. 2), a Resolução impõe um termo limite de tempo (dois anos), renováveis por igual período.

A fim de traçar o cumprimento do Protocolo de Montevideu a Resolução CMC 16/03, tratou de dispor sobre o fomento às iniciativas de harmonização. A iniciativa permissiva, visa o mútuo reconhecimento de atividades voltadas a prestação de serviço; procura ainda consolidar a circulação de serviços pela iniciativa de se estabelecer uma preferência aos profissionais do Cone Sul estabelecer um vínculo de permanência dos profissionais no mercado interno.

Em suas características inovadoras, concentra esforço em três alicerces. A permanência facilitada ao Estado-membro, desde que vinculada ao tempo de prestação do serviço descrito no contrato; derrubada de barreiras trabalhistas com a desnecessidade de autorizações especiais para exercer a atividade ou qualquer imposição de elemento que enseje requisito em matéria de nacionalidade ou de paridade de salários.

Contudo, a peculiaridade está na chamativa para os Estados-membros uniformizarem o trâmite de ingresso para o exercício da atividade profissional, o prestador do serviço deverá comparecer ao órgão regulamentador da classe, munido do contrato ou documento equivalente, e posse do Visto Mercosul, para então realizar o assento de seu registro e o procedimento, deverá ser repetido em caso de prorrogação (artigo 6).

Certamente a iniciativa procura premiar o Mercosul com facilidades, contudo, a falta de atenção no estabelecimento de medidas procedimentares impõe dificuldades e dúvidas quanto ao modo de efetivação da resolução.

¹¹⁶ CMC 16/03, Artigo 1º. Aplicação. O presente Acordo aplica-se a gerentes e diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas, profissionais de nível superior

3.4 Presença comercial

A Convenção Interamericana de Montevidéu de 1979, pioneiramente em matéria societária reconhecia para todos os efeitos legais as sociedades mercantis que fossem constituídas em quaisquer dos Estados signatários (art.3º). Este caráter econômico foi novamente evidenciado no TA, Art. 1, que dentre as políticas de desenvolvimento econômico conjunto optou pela livre circulação de fatores produtivos.

Contudo, a presença comercial propriamente dita, ou estabelecimento não foi especificada como um tópico ao contrário do caso europeu¹¹⁷. Provindo de fenômenos diferentes aos ocorridos no Velho Mundo, o caso do Mercosul conta com um arrastado processo definido por órgãos de deliberação próprios instituídos pelo TA e pelo POP.

Como tratado no capítulo anterior a mobilidade de advogados está intimamente conectada com a localidade que constitui sua sede. O exercício profissional implica na salvaguarda da livre possibilidade de escolha do estabelecimento. O modo tímido como o Mercosul trata a regulamentação pode ainda ser reflexo das políticas protecionistas e pela falta de interesse em regular, por exemplo, este ponto no âmbito da advocacia transnacional. O contraponto pode ser obtido com a promissora experiência do setor tecnológico de comunicações que reconhece atividade de serviço desempenhada por empresas situadas em países distintos do bloco.

Neste ponto, importa em salientar a Decisão CMC 03/91, que adota o sistema de acordos objetivando favorecer a integração entre setores¹¹⁸ como o meio disponível para promover a harmonização. A incorporação do referido diploma alcança o reconhecimento mútuo da extensão da atividade de prestação de serviços em outro país. Esta iniciativa propicia a diminuição no sentido de conflitos quanto ao caráter de reconhecimento a existência internacional de empresas para que possam executar seus serviços em outros Estados-membros.

Para o Mercosul, contudo, em uma segunda fase mais aprofundada, novos instrumentos providos do CMC complementaram singelamente a Decisão anterior ampliando a setorização para as atividades tecnológicas (Decisão CMC 19/94 e 39/94 do CMC).

¹¹⁷ PORTUGAL, Heloísa Helena de Almeida. Atividade Empresarial e Liberdade de Estabelecimento no Mercosul. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.

¹¹⁸ Tratado de Assunção Artigo 5º, d.

Todavia, a Experiência da ITAIPU binacional, insere consideráveis elementos de facilitação em prol de um universo cooperativo com a permissiva de facilitação de fluxo de capitais privados. É a experiência mais concreta e bem sucedida para o Mercosul. De regramentos específicos, a experiência de empresas binacionais fica de fora da regulação proposta pelo TA e pelas Decisões do CMC. Mas, no que diz respeito ao processo de integração, se estende como uma grande conquista que entra em consonância com as disposições de políticas macro-econômicas e setoriais entre os Estados-membros do Mercosul.

Na opinião de Heloisa Helena de Almeida Portugal a vacuidade do instituto poderia ser a oportunidade de adotar os moldes de beneficiamento do estabelecimento das empresas binacionais como a ITAUPU:

(...) um instrumento apto a atender às necessidades regionais poderia ser criado a partir do Estatuto das Binacionais, inserindo-se os quatro-países partes e elaborando-se tratados bilaterais, entre os membros. Antedendo-se também ao conteúdo do regime a ser adotado, o Estatuto vigente baseia-se na concessão de benefícios, em detrimento às estrangeiras. Assim, seria necessário estabelecer o tratamento a ser dado às empresas de caráter regional, que sem dúvida, seria um importante instrumento viabilizador da liberdade de estabelecimento. (sic)¹¹⁹

Esta posição é afirmada sobretudo pelo entendimento de Maristela Basso que em análise a situação caracteriza o Estatuto de constituição das Binacionais como assentada na concessão de privilégios (tratamento mais favorável)¹²⁰:

(...) o Estatuto não estabelece uma nova estrutura de direito interno, apenas agrega as estruturas previamente existentes nos dois países determinadas exigências, que, uma vez observadas, se somam aos modelos societários já existentes, conferindo-lhes tratamento mais favorável.

Em medida interna precursora o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através da NR nº 59 em 1999 já havia demonstrado o interesse pátrio brasileiro em regulamentar a temática. Dispondo sobre o processamento da instalação e autorização para de funcionamento para filial, agência, sucursal ou estabelecimento mercantil de sociedade estrangeira o Brasil evidencia a importância de regulação que, até aquele momento, mantinha perante o contexto do Mercosul o grau protecionista sem qualquer indicativo de tratamento mais favorável, sem tratamento diferenciado ou facilitado.

¹¹⁹ *Idem.* p. 125.

¹²⁰ *Idem.* p. 77 *apud.* BASSO. Maristela *Joint Ventures*, manual prático das associações empresariais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 203.

Todavia, a superveniência da Decisão CMC 32/04, trouxe avanços quanto a total omissão da atividade empresarial¹²¹. Vindo com o objetivo de “*eliminação dos obstáculos existentes para o estabelecimento de empresários de um Estado Parte no território de outros Estados Partes do MERCOSUL*”, o instrumento se caracteriza pela possibilidade de aplicação tanto ao setor de bens quanto ao de serviços¹²².

Em relação ao profissional independente (não empresário), como o caso do advogado e sociedades de advocacia, o instrumento deixou a desejar, pois omitiu-se no seu rol de beneficiários, restando a indicação de que tal ferramenta haveria de ser concebida em ferramenta própria.

O modo de prestação de serviços descrito nos arts 1º e 2º do Protocolo de Montevideo se equivalem com o comércio internacional. O que ocorre, é que mais uma vez os seguidores do TA se encontram em uma limitação institucional. Decorrente da falta de instrumentação coercitiva e deliberativa das estruturas internas do Mercosul não trazem resultados. Embora estejam presentes o aspecto da supressão das restrições à liberdade de estabelecimento pela defesa da livre prestação de serviços entre os Estados-membros, a ambiguidade do sistema esvazia o comprometimento efetivo em conceder a liberdade de circulação em toda a sua extensão.

3.5 A inclusão dos profissionais autônomos na lista de compromissos específicos do Brasil

Por meio da Decisão CMC 56/00¹²³, o profissional liberal foi introduzido nas disposições do Mercosul. Provenientes das conclusões da Segunda Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços as deliberações aprovadas vieram a ser concebidas para completar, em um prazo máximo de dez anos, a partir de sua entrada em vigência, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do Mercosul:

¹²¹ Mercosul. CMC 32/04. Artigo 1º. Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros Estados Partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rijam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

¹²² Mercosul. CMC 32/04. Artigo 2º. Para os fins do presente Acordo, considerar-se-ão atividades de natureza empresarial as de:

- Investidores em atividades produtivas, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos no Anexo I;
- Membro do corpo diretivo, administrador, gerente e representante legal de empresas beneficiárias do presente Acordo, nos setores de serviços, comércio ou indústria, incluindo as transferências intracorporativas; e
- Membro do Conselho de Administração.

¹²³ BRASIL. Decreto Legislativo nº 1.016, de 2005 - Publicado no DOU de 14.11.2005.

Consoante o artigo VII do Protocolo de Montevideu, as medidas incompatíveis ao mesmo tempo com o artigo IV (Acesso a Mercados) e com o artigo V (Tratamento Nacional) estão listadas na coluna relativa ao artigo IV, mas devem ser consideradas como restrição também ao artigo V.

Esta Lista de Compromissos substitui os “Compromissos por Setores” listados no “Item 1. Serviços Profissionais” da “Lista de Compromissos Iniciais do Brasil”, aprovada pela Decisão CMC 9/98.

No quadro acordo apresentado pela Decisão do CMC, os serviços profissionais prestados às empresas oferecidos pelos advogados. Contudo, o profissional interessado para regularizar sua atividade necessariamente deverá se registrar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma de consultor em direito estrangeiro; deverá ainda provar estar registrado em órgão profissional equivalente ao da OAB e obter prova de boa conduta através da instituição de origem e outros três advogados Brasileiros.

Este acordo marca a conclusão *“Segunda Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços”* e tem como ápice o fato de serem *“resultantes da “Segunda Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços”*”, que por entendimento da CMC deverá *“ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais”*, de acordo com os meios de internalização de cada Estado-membro.

Embora exista um prazo definido, a CMC deixa a cargo de seus membros a efetivação da medida. Também inexistem sanções definidas ou dispositivos que reforcem um caráter obrigatório.

Assim, as condições apresentadas – parte integrante da “Lista de Compromissos Iniciais do Brasil”, representam não um ponto de definição mas, o ponto de partida que irá reger as discussões brasileiras para o setor, que apenas situam o Mercosul em uma fase transitória – corroborando a realidade de flexibilidade e coordenação do TA.

4. RESULTADOS E INICIATIVAS ESPECÍFICAS

4.1 Trabalho temporário

O mecanismo proposto para implementar o exercício profissional temporário no Mercosul apesar de inovar no reconhecimento de títulos e no esforço coordenado, como elucida Alberto Biglieri,¹²⁴ esbarra na própria capacidade que alguns ordenamentos possuem para incorporar as medidas arroladas no diploma. Sistemas legislativos e judiciários lentos e fechados impedem aplicação direta da norma bem como maior facilidade para se firmar convênios. A esse respeito, o instrumento fomenta a formação de um esforço para driblar as barreiras, mas não resolve em seus dispositivos as problemáticas, pois deverão os membros, por esforço próprio, estabelecer a harmonização. Como reconhece em dispositivo próprio Paraguai e Uruguai tem características diferentes dos outros membros, o que incapacita a aplicação da Decisão do CMC 25/03

Artigo 11. A questão regulatória também passa por incongruências internas. Tanto no Paraguai quanto no Uruguai a questão das entidades profissionais tem características próprias, diferindo-se dos demais membros, pois não possuem capacidade normatizadora e tão pouco são de filiação obrigatória.

A diferença na normatividade interna para o exercício de atividade laboral albergada sob o manto da associação profissional transforma a Decisão em uma ferramenta sem a aplicação desejada. Empurra o reconhecimento da atividade para futuras deliberações e acordos e transforma o documento em uma via de fomento para mudanças legislativas internas, apenas.

A possibilidade de implementação do trabalho temporário teria suas vantagens. Concentrando forças permissivas de liberalização de atividade pela intervenção de entidade associativa, a atividade transnacional poderia receber uma rota abreviada sem a necessidade de procedimentos para o reconhecimento de diplomas.

Outra dificuldade pode ser encontrada quando da percepção do Acordo sobre residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC 28/02, acordo n. 13), que dentre seus benefícios ficará assegurado ao estrangeiro a igualdade de condições inclusive para o trabalho. Por outras palavras, em matéria trabalhista, o

¹²⁴ BIGLIERI, Alberto. Estudios de Derecho de la Integración. Argentina: Ediciones Juridicas. 2012. p. 141ss.

cidadão que vier a residir legalmente no Brasil, gozará de tratamento não menos favorável do que recebem os brasileiros natos. Terá assegurado as mesmas condições, remuneração e benefícios impostos pela legislação interna.

4.2 Reconhecimento de diplomas na experiência brasileira

O reconhecimento de diplomas é inegavelmente a porta de entrada para o exercício profissional especializado. Para o advogado do Cone Sul, representaria dizer que sua atividade poderia ser exercida em outro país-membro do Mercosul apenas fazendo a validação do seu certificado de ensino superior. A dificuldade de harmonização no Mercosul, não tem inviabilizado esta possibilidade concreta de se visualizar uma livre circulação baseada nas liberdades econômicas fundamentais desenvolvidas sobretudo pela UE.

Resta ao sistema judiciário muitas vezes desempenhar um papel “legislativo” estabelecendo as balizas e elucidando as possibilidades. É o que ocorreu em interessante julgado da corte brasileira Superior Tribunal de Justiça - STJ, Recurso Especial N. 1280233 - Paraná (2010/0128596-1), a Relatora: Ministra Eliana Calmon, STJ, apreciou recurso que pugnava pela não concessão de reconhecimento de titulação acadêmica de forma automática para o exercício docente sem processo de revalidação. O cerne da questão versava no reconhecimento de doutorado cursado no exterior para fins de atividade de docência.

A intervenção do judiciário torna-se de importante referência por tratar fundamentalmente do reconhecimento profissional por diplomação conquistada no exterior (Argentina), e da aplicabilidade de instrumento (Decreto 5.518/2005), proveniente da Decisão do CMC 4/99 – Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

Em seus fundamentos o ataque à obtenção da permissiva ao exercício, considerou-se o fato de inexistência no âmbito interno do país estrangeiro de uma instituição semelhante ao CAPES, no Brasil.

O *decisum*, por sua vez, considera para que o curso seja reconhecido no Brasil, é requisito fundamental que o curso seja reconhecido perante os órgãos competentes fiscalizadores/reguladores do país de origem. Em consideração ao diploma firmado

entre os membros do Mercosul, cita-se a inteligência dos dispositivos dos artigos¹²⁵ primeiro, terceiro e sétimo, que em suma, reiteram de diferentes formas, mas de igual intuito, a pré-existência de reconhecimento, credenciamento e validação, conforme as exigências interna dos Estados signatários.

Todavia, embora o julgador tenha deixado de julgar o mérito, entendeu que o enfrentamento eventual ofensa ao acordo, Decreto 5.518/2005¹²⁶, deveria ser realizada na instância inferior.

Por fim, a questão suscita as problemáticas que se têm afirmado quanto a inoperância do sistema adotado de integração do Mercosul. Primeiramente por salvaguardar o modelo clássico de supremacia do ordenamento interno e, por consequência não permitir a prevalência dos objetivos comunitários frente aos interesses internos¹²⁷. No entanto, esta realidade não é generalizada no bloco. Embora com dificuldades de efetivação, países como Argentina e Paraguai, por exemplo admitem uma ordem jurídica supranacional. Por outro lado, maior entrave brasileiro é a sua própria Constituição de 1988 que no seu artigo 4º consagra sua independência nacional ainda nos moldes do clássico entendimento de soberania¹²⁸. A posição do julgado é inovadora quando aborda tangencialmente o mérito da questão. Isto ocorre, sobretudo, em virtude de julgados anteriores que como o Recurso Especial n 1.349.445 - SP (2012/0219287-1), e Recurso Especial n. 1.349.445 - SP (2012/0219287-1), fundaram a sua posição pela adoção de um protecionismo estritamente de origem

¹²⁵ "Artigo Primeiro. Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na **Argentina** e no Uruguai, os títulos de **graduação** e de pós-graduação **reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.**

(...)

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior **deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.**

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos **Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.**

(...)

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. **O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.**" (grifei).

¹²⁶ STJ Súmula n. 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990. Reexame de Prova - Recurso Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

¹²⁷ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. Mercosul & União Europeia – Estrutura Jurídico- Institucional. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

¹²⁸ JOBIM, Nelson *in* VENTURA, Deisy (Org.), Direito Comunitário do Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

nacional (interno), em prévio processo de revalidação (art. 48, § 2º e 53, da Lei n. 9.394/96 – Lei de diretrizes e bases)¹²⁹.

Buscando minimizar as dificuldades, em outra iniciativa de contribuição, adotou-se o Sistema Regional de Acreditação de Cursos de Graduação, homologado pelo Conselho do Mercado Comum do Mercosul através da Decisão, CMC n. 17/08 - Acordo de Admissão de Títulos no âmbito do Mercosul. Por este novo instrumento, a acreditação de cursos é realizada através do gerenciamento das diversas agências reguladoras dos Estados do setor educacional mediante avaliação certificadora da qualidade dos cursos.

O caso da validação de diplomas e certificados de grau superior para o exercício de atividade laboral esbarra em uma série de procedimentos de verificação que impedem a livre circulação de profissionais pretendida pelo TA. A possibilidade de adoção de critérios internos de revalidação impede e frustra a aceitação automática. Os procedimentos iniciados com as Decisões do CMC não têm sido suportados pelo próprio sistema do Mercosul que esbarra no seu caráter transitório e voluntário. Este peso tem incorrido em um moroso processo que ainda frustra a liberalização de serviços no mercado interno do bloco do Cone Sul.

Todavia, a possibilidade de criação de mecanismos internos e a relativa autonomia concedida às universidades públicas no processo de revalidação pela Lei 9.394/96, não impede que sistemas compartilhados sejam criados para encurtar as burocracias pátrias. Dependerá mais da evolução no grau político¹³⁰ para que se adentre em uma nova fase de maior abertura e aprofundamento de relações coordenativas.

¹²⁹ BRASIL. Lei 9.394/96, Publicado no DOU em 23.12.1996.

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

(...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

¹³⁰ BASSO, Maristela. Mercosul: Apresentação da segunda edição. In BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2ª ed. 1997. p. 27.

4.4 Colproba

Com o objetivo de contribuir para uma atitude conjunta o Colégio da Província de Buenos Aires (Colegio de Abogados de la Provincia – Colproba), estabeleceu uma linha de trabalho alinhando uma reciprocidade a fim de equiparar-se com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Através desta medida buscou-se regravar em semelhante estrutura a organização profissional encontrada na Província. A implementação de fato ocorre com aparato legal. Já no seu artigo primeiro as exigências e a necessidade de inscrição em órgão são mencionadas como obrigatória em semelhante perspectiva com a legislação brasileira:

ARTIGO 1º: Para exercer a profissão de advogado no território da Província de Buenos Aires é necessária:

1 - Ter uma licenciatura em Direito emitida pela universidade estrangeira reconhecida privada ou faculdade Nacional ou quando concedida as leis nacionais eram válidas ou validadas pela Universidade Nacional.

2 - Estar matriculado na matrícula em uma das escolas Advogados departamentais criadas por esta Lei

A profissão deve ser creditada com o diploma devidamente registrado e legalizado original e não pode ser fornecida por qualquer outro certificado ou comprovante. Excepcionalmente, no caso em que sua submissão não é possível, o Colégio pode aceitar um certificado da universidade que emitiu o certificado, que deve conter a data de emissão e sua legalização nos Ministérios da Cultura e Educação e Interior, ambos da Argentina, respectivamente.

Analisando a iniciativa Argentina, Alberto Biglieri, comenta a existência de um caso na OAB de Mato Grosso em que um advogado argentino solicitou sua habilitação como “Consultor em Direito Estrangeiro”:

Art. 1º. O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a

advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º. A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

(...)

Interessante destacar que dentre as diversas exigências para a inscrição em seus quadros (como reputação ilibada, etc.), o Provimento faz referência

reciprocidade como requisito:

Art. 2º (...)

VI - prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.

Ainda na seara das iniciativas, tem-se registrado encontros com o objetivo de estreitar relações, trocar experiências e debater sobre as semelhanças e assimetrias existentes para a atuação de advogados em Estados-membros do Mercosul^{131 132}

Conclui-se, então, que apesar das dificuldades as iniciativas mesmo que timidamente organizadas podem de alguma forma contribuir para a efetivação de uma advocacia livre. Porém, evidente que o interesse dos governos em resolver a matéria, a procura de nacionais que desejem migrar para outro Estado e, principalmente, organismos fortes e bem estruturados juridicamente que possam dirimir as questões do trânsito profissional.

4.5 COADEM

Talvez, a iniciativa mais audaciosa para a implementação da circulação de advogados tenha sido a criação do Conselhos e Ordens de Advogados do Mercosul - *Colegios y Ordenes de Abogados del Mercosur* – COADEM. Por impulso de uma comissão, formada por representantes da Federação Argentina de Advogados – FACA; Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Ordem dos Advogados do Paraguai – CAP e Ordem dos Advogados do Uruguai – CAU, elaborou-se uma série de documentos que servissem como parâmetro para a atuação do advogado mercosulista. Destaca-se dentre eles, o Código de Ética para a advocacia do Mercosul.

Julgando necessário participar do processo de aproximação os advogados do Mercosul em uma iniciativa inovadora em 1997, por meio do COADEM, produzem um código ético ambicioso. Sinteticamente estabelecem o conceito de advogado no bloco:

Advogado: praticante para o exercício do patrocínio, representação e conselhos

¹³¹ ARGENTINA. Colproba. Disponível em: < http://www.colproba.org.ar/index.php?searchword=oab&ordering=newest&searchphrase=all&option=com_search > Acessado em: 04.08.2014.

¹³² BRASIL. OAB/RS Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oabrs-recebe-diretoria-colegio-abogados-la-provincia-buenos-aires/13385> > Acessado em 04.08.14.

sobre assuntos legais e judiciais;

Advogado Ação Nacional: é o desempenho orientado ter efeitos diretos em outro Estado Parte de origem do advogado agindo; Border ação advogado: é o desempenho orientada têm efeitos diretos em outro Estado Parte que não a casa do advogado agindo;

Procuradoria local: é o lugar que é para os seus conselhos, representação ou patrocínio;

Meio confiável: é aquele cujo namoro ou desempenho pode ser estabelecida de modo de forma eficaz;

Estado Parte de origem: o Estado do Mercosul ou associado a ele, que advogado fórum pertence;

Condição de Início: o estado do Mercosul ou que lhe estão associados, Estado de diversos de origem para o qual o advogado pertence agindo;

Residência habitual: é o Estado Parte do Mercosul ou estado associado, onde o advogado montou seu estúdio para trabalhar como de costume.

Deveres gerais e a exaltação de uma atuação fronteiriça são descritos objetivamente:

3.2.2 - Desempenho de Fronteira.

No caso em que o ato advogado na EPA, promovido, representação ou assessoria jurídica da EPO, ele deve primeiro concluir um acordo por escrito que define em detalhes, relações entre os colegas, que se refere ao assunto ou assuntos, taxas, informação mútua e lidar com clientes ou, bem como qualquer outro elemento relativo ao desempenho futuro.

A possibilidade de associação profissional com múltiplos integrantes, o relacionamento com os clientes, segredo profissional e até o alinhavo geral do ajustamento de honorários é tratado pelo COADEM.

No entanto, o esforço de se estabelecer um diálogo produtivo encontra a barreira da incipiência de instrumentos que efetivem eficazmente o exercício da advocacia. O texto é meramente ético sem vinculação legal.

Encontros sobre a temática COADEM ocorrem periodicamente nos Estados-membros como o Brasil¹³³. Apesar de a OAB reconhecer a necessidade de ajustamento nos poderes judiciais, é atribuição de cada Estado-membro desenvolver medidas que representem reciprocidade no recebimento de profissionais advogados que pretendem o exercício de sua profissão.

O lado positivo da iniciativa é a bandeira que é erguida em prol da construção de uma classe de advogados mercosulistas organizados e engajados para o desafio de se implementar definitivamente a circulação de advogados. O lado negativo é a contínua necessidade de iniciativas Estatais ainda atreladas a um antigo modelo internacional que prima pela vontade individual.

¹³³ BRASIL.OAB Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/24383/oab-e-coadem-realizam-curso-de-direito-tributario-no-mercosul>> Acessado em 02.08.2014.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A técnica e o esforço humano projetaram a humanidade para uma época em que a fronteira entre o que era o Estado e natureza desaparecesse. A tecnologia como “vocaç o da humanidade”¹³⁴, levou o ser humano desde o  ltimo s culo a repensar tanto sua rela o com o natural quanto com o social. Com v nculos cada vez mais complexos, processos especiais para ampliar o desenvolvimento foram transformados em sofisticados instrumentos politico-econ micos¹³⁵.

Tornando-se uma poderosa via, o com rcio, estimulou a competi o, fomentou o desenvolvimento econ mico e afastou definitivamente  s pretens es armamentistas e, os conflitos. Sob o ponto de vista do direito internacional, surge um novo modelo mundial com a Europa Comunit ria¹³⁶ (Comunidade Econ mica Europeia – CEE, 1958), redesenhando em linhas curtas e de divis es geogr ficas cada dia mais insignificantes¹³⁷. – a liberdade adquire um status virtuoso e fundamental no desenvolvimento da Europa¹³⁸ Usando as vestes do liberalismo, a expans o econ mica permeou os ideais comunit rios de livre interc mbio e paz¹³⁹.

T o logo a lenta caminhada deu in cio ao florescimento surge o Mercosul que apesar de sofrer influ ncias possui ra zes e desenvolvimentos pr prios. O Tratado de Assun o, pe a inaugural do Mercosul surge como um marco regulat rio gen rico e de transi o que institui a liberaliza o de fatores econ micos como o meio para viabilizar a forma o de um mercado comum. De carga program tica do Tratado de constitui o enseja um tortuoso caminho para o aprofundamento das rela es que s  pode ser materializado pela vontade deliberativa de seus Estados-membros.

Contudo, diferente da experi ncia europeia a advocacia do Mercosul sofre as mazelas da sistem tica dependente da coordena o e internaliza o individual de medidas. Neste ponto a correla o com a EU torna-se um ponto chave para o

¹³⁴ JONAS, Hans. O princ pio responsabilidade: ensaio de uma  tica para a civiliza o tecnol gica. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006. p. 43 ss.

¹³⁵ SABA, S rgio. O Mercosul e o sistema do GATT/OMC: os acordos regionais no sistema multilateral de com rcio. In: BASSO, Maristela (Org.). Mercosul - Mercosur: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. S o Paulo: Atlas, 2007. p. 449 e 451.

¹³⁶ STELZER, Joana. *Op. cit.* p. 27 e 86ss.

¹³⁷ FRIEDMAN, Thomas. O Mundo   Plano: uma breve hist ria do s culo XXI. p. 17.

¹³⁸ ANDOLINA, Italo. Valori e libert  fondamentali nel circuito virtuoso tra diritto interno e ordinamento comunitario. Genisis – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba. 2002. n.23, janeiro/mar o. p. 93

¹³⁹ BORCHARDT, Klaus-Dieter. El Abc del Derecho de La Union Europea. Luxemburgo: Oficina de Publica es da Uni o Europeia.2010. p. 24.

entendimento das assimetrias entre os Estados-membros mercosulistas que ainda não absorveram e efetivaram as bases que alçam a integração para o pretendido mercado comum. O esforço comum em abrir mão de parcela de seus interesses individuais demonstrou ser o motivo pelo qual inexistem princípios sólidos que assegurem o preceito fundamental da liberdade econômica de circulação. Diferente da circulação de bens o exercício da advocacia possui peculiaridades inerentes a sua natureza prestacional. Neste ponto se faz essencial o estímulo ao enfrentamento da discriminação dos não nacionais e do livre acesso ao estabelecimento comercial como forma de inserir de fato a mobilidade do advogado.

A mobilidade de advogados no Mercosul implica sobretudo em uma nova postura de seus estados membros visto a transcendência existente da circulação de serviços. O terceiro setor abrange diretamente a mão de obra humana como fator produtivo. Como tal, necessita do desenvolvimento de todos os aspectos da liberdade de circulação como forma de promover realmente o bem estar e a qualidade de vida aos Estados-membros.

Embora a promoção do melhoramento no *status* social esteja no preâmbulo do TA, a referência é sucinta. Sem muita consistência o Mercosul apenas menciona instituir a circulação de bens, serviços e capitais. De fato não harmonizou a legislação entre seus membros.

Em um primeiro ponto salientado pela doutrina é a face socializadora da integração, fundamental para a questão da movimentação de trabalhadores/profissionais entre as fronteiras do Mercosul. Para Amauri Mascaro Nascimento¹⁴⁰, a importância dos aspectos sociais é um motor propulsor para o alcance do êxito na formação de um bloco econômico. Isto se deve ao fato do lugar de destaque em que o direito social, representado pelos direitos trabalhistas se colocam perante a produção de bens:

O MERCOSUL não demonstrou, no início, estar comprometido com esses objetivos, uma vez que o Tratado de Assunção silencia a respeito dos mesmos, ao contrário do Tratado de Maastrich, na União europeia. Porém, um primeiro sinal de reavaliação dos aspectos sociais, dos quais deve também ocupar-se, deu-se com o Protocolo de Ouro Preto e a criação de um órgão consultivo não só para questões econômicas mas, também sociais, o Fórum Consultivo Econômico-social.

¹⁴⁰ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Mercosul e o direito do trabalho. In Maristela Basso (Org.). Mercosul seus efeitos jurídicos econômicos e políticos nos Estados-membros. 2ª ed. at. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997. p. 444.

Como salienta Abel David Robles, a advocacia transnacional do Mercosul é vítima da ausência de deliberações justamente pela falta de um organograma objetivo.

Assim, a hipótese mais coerente a ser levada a diante é a de que o Mercosul deve promover sua própria independência normativa. Para que se configure um real sentido de integração o caráter imperativo no direito internacional é indispensável, a exemplo da UE. Colaborando com este pensamento, a incorporação de um Órgão Deliberativo cogente que a exemplo da EU possui a capacidade de interpretar e fazer valer o seu julgamento, ao contrário do que determina a incipiente estrutura orgânica do de resolução de controvérsias do Mercosul. Sem uma nova veste para a institucionalização do Mercosul a atual fase de união aduaneira não será transposta.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional. 4ª ed. Curitiba: Juruá. 2010.

AMARAL, Diogo Freitas do, Curso de Direito Administrativo, Vol. I 3ª edição, São Paulo: Almedina, 2006. p. 423-424.

ANDOLINA, Italo. Valori e libertà fondamentali nel circuito virtuoso tra diritto interno e ordinamento comunitario. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba. 2002. n.23, janeiro/março. p. 93-108.

AVERBUG, Marcelo. Mercosul: Expectativas e Realidade. *Revista do BNDES*, v.9, n.17. Brasília: BNDES, junho de 2002. p. 77. Também disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/c_onhecimento/revista/rev1703.pdf>. Acessado em 27.05.2014.

BASSO, Maristela. Mercosul: Apresentação da segunda edição. *In* BASSO, Maristela (Org.). Mercosul: seus efeitos jurídicos econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2ª ed. 1997. p. 15 a 27.

BERGERÈS, Maurice-Christian. Contencioso comunitário. Porto: Resjuridica. 1997.

BIGLIERI, Alberto. Estudios de Derecho de la Integración. Argentina: Ediciones Juridicas. 2012.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. El Abc del Derecho de La Union Europea. Luxemburgo: Oficina de Publicações da União Europeia. 2010.

BORGES, José Souto Maior. Curso de direito comunitário: instituições de direito comunitário comparado: União Europeia e Mercosul. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 346, de 2008 – publicado no DOU em 23.12.2008.

BRASIL. Decreto Presidencial n. 6.480, de 11.6.2008 - Publicado no DOU de 12.6.2008.

BRASIL. Lei 9.394/96, Publicado no DOU em 23.12.1996.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. Algunas cuestiones sobre la libre prestación de servicios en el Mercado Único Europeo. *In* Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico, e financeiro São Paulo: Malheiros, 1999. n 116. p. 78-96.

CASELLA, Paulo Borba. Mercosul. Exigências e Perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995 – 2001 – 2006). São Paulo: Ltr, 1996. p. 117-143.

CASELLA, Paulo Borba. MERCOSUL: intégration économique et harmonisation juridique. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito USP, v.90, 1995. 327-337.

CASELLA, Paulo Borba. Soberania e aplicação do direito da concorrência na CE e no Mercosul. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.31, n.121, p. 117-144, jan. 1994.

UNIÃO EUROPEIA. Caso 340/89, conhecido como Acórdão Vlassopoulou, em que um advogado nacional grego, que colou grau na Grécia, mas, exercia a atividade de consultoria jurídica em um escritório de advocacia estabelecido na Alemanha. E teve seu pedido de inscrição negado no Estado alemão. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61989CJ0340> >. Acessado em: 23.06.2014.

UNIÃO EUROPEIA. Caso C-19/92 Kraus v Land Baden-Wuerttemberg. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1992_051_R_0008_02&from=PT>. Acessado em 21.06.2014.

UNIÃO EUROPEIA. Caso C-313/01, Christine Morgenbesser v. Consiglio dell'Ordine degli avvocati di Genova. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62001CJ0313&qid=1403574268462&from=PT>>. Acessado em: 23.06.2014.

UNIÃO EUROPEIA. Caso C-55/94, Reinhard Gebhard v. Consiglio dell'Ordine degli Avvocati e Procuratori di Milano. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61994CJ0055&rid=1>>. Acessado em: 21.06.2014.

UNIÃO EUROPEIA. Caso Knoors C115/78, Dilsen v. Staatssecretaris van Economische Zaken. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1978_138_R_0006_01&rid=1>. Acessado em: 23.06.2014.

CASSELLA, Paulo Borba. Ordenamento comunitário, direito internacional público, regulamentação do GATT e direito internacional privado. São Paulo: Revista dos Tribunais. n.3, 1993, abril-junho. p. 207-222.

CELLI JÚNIOR, Umberto. Negociações ao Comércio de serviços na rodada Uruguai do Gatt: Revista da Faculdade de Direito, USP. São Paulo, v. 102, jan/dez. 2007. p. 505-523.

Comissão Europeia. Disponível em: <http://ec.europa.eu/economy_finance/euro/index_pt.htm>. Acessado em 02.06.2014.

COSTA, Blanca Vilà; HONRUBIA, Victoria Abellán. Leciones de Derecho Comunitário Europeo. Barcelona: Ariel. 2ª edición. 1994.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. Mercosul: da Intergovernabilidade à Supranacionalidade? Perspectivas jurídicas para a efetivação do mercado comum. Curitiba: Juruá. 2000.

DÍAZ LABRANO, Roberto Ruiz. Livre circulação de pessoas e direito de estabelecimento. Revista do CEJ: Centro de Estudos Judiciários Brasília, conselho de justiça federal, centro de estudos judiciários, 1997. v.1, n.2. p. 35-38.

EUROPA. Learn Europe <www.learnedeurope.eu>. Acessado em: 27.05.2014.

- FARIA, José Ângelo Estrella. O Mercosul: princípios finalidade e alcance do Tratado de Assunção, p. 25-26.
- FARIA, Walter R. Livre Advocacia - Estabelecimento e Serviço dos Advogados na Comunidade Europeia. Curitiba: Juruá. 2003.
- FRIEDMAN, Thomas L. O Mundo É Plano: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva 3ª ed.2009.
- GARRIDO, Diego López; HIGUERAS, Angel J. Martínez; DEL VALLE, Isabel Hernández F. Derecho Comunitario Europeo: libertades económicas y derechos fundamentales. Madrid: Tecnos. 1986.
- GHIOLDI, Susana Treviño. Libre Circulacion y migraciones de trabajadores. *In* Del Mercosur: aduana, jurisdiccion, informática, relaciones internacionales. Cuidad: Buenos Aires, 1998. p. 357-366.
- GOMES, Eduardo Biacchi. Blocos econômicos e solução de controvérsias: uma análise comparativa a partir da União Europeia e Mercosul. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.
- GOMES, Orlando. Contratos, Rio de Janeiro: Forense, 17 ed., 1997.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. Fundamentos e posteriores desenvolvimentos no Mercosul. *In*: SILVA, Karine de Souza (org.). Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional. São José: Modelo, 2011. p. 205-245.
- JAEGER JÚNIOR, Augusto. Liberdade de concorrência como a quinta liberdade econômica fundamental. *In*: JAEGER JUNIOR, Augusto. Temas de direito da integração e comunitário, São Paulo: LTr, 2002. p. 126-169.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais. Curitiba: Juruá, 2010.
- JAEGER JÚNIOR. Augusto. O exercício da advocacia no Mercosul *In* Temas de direito da integração e comunitário. São Paulo: LTr, 2002.
- JOBIM, Nelson in VENTURA, Deisy (Org.). Direito Comunitário do Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006. 354p.
- LÓPEZ GARRIDO D. Libertades económicas y derechos fundamentales em el sistema comunitário europeo. Madrir: Tecnos, 1986.
- MARQUES, Cláudia Lima. Liberdade de Estabelecimento de Serviços no Mercosul: Instrumentos Legislativos sobre Formação de Recursos Humanos. *In* Mercosul Mercosur: Políticas e Ações Universitárias. Morosini, Marília Costa (Org.). Porto Alegre: Editora da Universidade. 1998. p. 97-117.
- MARQUES, Cláudia Lima. O código de defesa do consumidor e o Mercosul. *In* Estudos Sobre: a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1994. p. 97-123.

MARQUES, Cláudia Lima. O direito do Mercosul: direito oriundo do Mercosul, entre Direito Internacional clássico e novos caminhos de integração. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Porto Alegre: Síntese, 2001. v. 35, p. 73-100.

MARQUES, Cláudia Lima. Prefácio. *In*: JAEGER JÚNIOR, Augusto. Temas de direito da integração e comunitário. p. 11-20.

MARTINS. Sergio Pinto. Direito do Trabalho, São Paulo: Atlas, 28ª ed. 2012.

MATTOS, Carlos José. Clasificación de los Servicios y su importancia para las negociaciones comerciales. Santiago del Chile: Nações Unidas. 2001. 52.p. Também disponível em < <http://www.cepal.org/publicaciones/xml/3/9033/lcl1678e.pdf> > Acessado em 04.08.2014.

MERCADANTE, A. de A. (Coord.); Guerra comercial ou integração pelo comércio? A OMC e o Brasil. Ltr. 1998.

MERCOSUL. CMC 16/03.

MERCOSUL. CMC 25/02

MERCOSUL. CMC 32/04.

MERCOSUL. PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MERCOSUL/CMC/DEC. N. 01/1991).

MERCOSUL. TRATADO DE ASSUNÇÃO.

Ministério da Indústria e Comércio exterior. Disponível em: <www.mdic.gov.br>. Acessado em: 27.05.2014 apud Cadastro SEBRAE de empresas - 2011.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Mercosul e o direito do trabalho. *In* Maristela Basso (Org.). Mercosul seus efeitos jurídicos econômicos e políticos nos Estados-membros. 2ª ed. at. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p.443-459.

NORRIS, Roberto. Contratos coletivos supranacionais de trabalho e a internacionalização das relações laborais no Mercosul. São Paulo: Ltr. 1998.

OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucia. La compensión de la noción de derecho comunitário para una verdadera integración en el Cono Sur *In* Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, 33-88.

PIÇARRA, Nuno. Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, A liberdade de circulação dos Advogados na União Europeia, Coimbra, 2010. Vol. IV.

PORTUGAL, Heloísa Helena de Almeida. Atividade Empresarial e Liberdade de Estabelecimento no Mercosul. Curitiba: Juruá, 2001.

RAYO, Andreu Olesti. Las libertades Comunitárias. *In* VILÀ COSTA. BLANCA; HONRUBIA, Victoria Abellán. Leciones de derecho comunitário europeo. p. 173 a 202.

REZEK, Francisco. 10º Painel: Direito Comunitário do Mercosul. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 5, n. 18 - janeiro-março.

1997. p. 226-240.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIFKIN, Jeremy. A era do acesso – a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Makron Books, 2001.

SABA, Sérgio. O Mercosul e o sistema do GATT/OMC: os acordos regionais no sistema multilateral de comércio. *In*: BASSO, Maristela (Org.). Mercosul - Mercosur: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. p. 447-472.

SANDRONI, Paulo. Novíssimo dicionário de economia. São Paulo: Best Seller, 6ª ed. 1999.

SARDENGA, Miguel A. Lecciones laborales em el Mercosur. Buenos Aires: La Rocca. 1995.

STELZER, Joana. União Europeia e supranacionalidade: Desafio ou realidade? Curitiba: Juruá, 2ª ed. Revisada e Atualizada, 5ª tiragem, 2009.

STJ Súmula n. 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990.

Tratado de Funcionamento da União Europeia, Art. 57. - TFUE, antigo artigo 50 do Tratado da Comunidade Europeia – TCE, Roma 1957. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acessado em 27.05.2014.

UNIÃO EUROPEIA. TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA.

VIEIRA, Debora Cristina. O exercício da advocacia no Mercosul frente à livre circulação de serviços e trabalhadores. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). Solução de controvérsias no Mercosul. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997.

World Trade Organization. Disponível em: <www.wto.org/english/...e/.../mtn_gns_w_120_e.doc>. Acessado em 27.05.20014.

World Trade Organization. Disponível em: <www.wto.org>. Acessado em: 27.05.2014.

World Trade Organization. Disponível em: W120. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/serv_s/mtn_gns_w_120_s.doc>. Acessado em: 27.05.14.

WTO, Annual Report, 2001. Disponível em: <www.wto.org>. Acessado em: 27.05.2014.